



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

sexta-feira, 21 de agosto de 2020

nº 2177 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 27

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 60

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 61

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 62



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00899/20

PROCESSO: 02268/2016/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato nº 018/PGE/2014 – Construção de Unidade de Segurança Pública – UNISP, no Município de Ji-Paraná/RO – Proc. Administrativo nº 01.1115.00005-0000/2013

UNIDADE: Superintendência de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

RESPONSÁVEIS: Franceise Mota de Lima Queiroz (CPF: 591.609.932-00), Fiscal do Contrato

Ricardo Pimentel Barbosa (CPF: 203.380.404-63), Fiscal do Contrato

Luan Palla Marques (CPF: 530.017.962-00), Fiscal do Contrato

Másson Alan Barros Rodrigues (CPF: 531.947.802-04), Fiscal do Contrato

Fábio José Carvalho Lima (039.863.236-78), Fiscal do Contrato

José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), Gerente de Projetos do DEOSP

Vanessa Gonçalves de Lima (CPF: 681.574.952-53), Profissional Responsável pelo Projeto Arquitetônico

Paulo Roberto Barros Kern (CPF: 051.861.962-15), Engenheiro Civil

George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Secretário da SENPOG

Construtora e Instaladora Vilhena Ltda (CNPJ: 03.726.996/0001-05)

ADVOGADOS: Graziela Zanella de Corduva – OAB/RO 4.238

Sílvio Felipe Guidi – OAB/PR 36.503

Leonardo Ribeiro Falcão – OAB/RO 5.408, Procurador do Estado

José Oliveira de Andrade – OAB/RO 111-B, Defensor Público de Entrância Especial

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 03 a 07 de agosto de 2020

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEAE. OBRAS PÚBLICAS. CUMPRIMENTO DO ESCOPO DE SUA CONSTITUIÇÃO. EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES NO DESENVOLVIMENTO DE EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 6º, INCISO IX C/C O ARTIGO 7º, §1º E ARTIGOS 14, 15, 43 E 66, TODOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Ainda que evidenciado ilícitos administrativo na execução da obra, o contrato cumpriu com o desiderato incumbido, vez que foi lavrado termo definitivo do empreendimento, o que não impede de sancionar o gestor e agentes públicos que praticaram ato lesivo ao ordenamento jurídico, consistente no descumprimento dos artigos, 6º, IX c/c 7º, §1º; 14, 15, 43 e 66, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

2. O descumprimento dos preceitos legais mencionados, enseja a aposição de sanção em face do gestor e dos demais responsabilizados, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas oriundas do Contrato nº 018/PGE/2014, celebrado entre a Superintendência de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE e a Empresa Construtora e Instaladora Vilhena LTDA (CNPJ: 03.726.996/0001-05), com a intervenção do então Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP, tendo por objeto a Construção da Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP, no município de Ji-Paraná/RO, no valor orçado inicialmente em R\$3.412.394,77 (três milhões quatrocentos e doze mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, consoante normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 01.1115.00005-0000/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. considerar que os atos atinentes ao Contrato nº 018/PGE/2014, firmado entre a Superintendência de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE e a empresa Construtora e Instaladora Vilhena LTDA (CNPJ: 03.726.996/0001-05), tendo por objeto a construção da Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP, no município de Ji-Paraná-RO, cumpriram o escopo de sua constituição, considerando que fora lavrado termo definitivo da obra, no entanto, as condutas adotadas no desenvolvimento do empreendimento, infringiram norma legal, de responsabilidade dos Senhores George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE; José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), na qualidade de Gerente de Projetos do DEOSP; Paulo Roberto Barros Kern (CPF: 051.861.962-15), Engenheiro Civil; Franceise Mota de Lima Queiroz (CPF: 591.609.932-00), Fiscal do Contrato; Ricardo Pimentel Barbosa (CPF: 203.380.404-63), Fiscal do Contrato e, Luan Palla Marques (CPF: 530.017.962-00), Fiscal do Contrato, em face das seguintes impropriedades:

I.1. de responsabilidade do Senhor José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), na qualidade de Gerente de Projetos do DEOSP; Paulo Roberto Barros Kern (CPF: 051.861.962-15), Engenheiro Civil por:

a) licitar obra com projeto básico deficiente, sem conter todas as peças exigidas legalmente, e/ou contendo peças defeituosas com imprecisões, em infringência ao artigo 6º, inciso IX c/c o artigo 7º, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

I.2. de responsabilidade do Senhor José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), na qualidade de Gerente de Projetos do DEOSP, por:

a) realizar orçamento incompleto e, sem se basear em cotações de preço suficientes, não observando a adequada técnica de orçamentação de obras públicas, infringindo os artigos 14, 15 e 43, da Lei Federal nº 8.666/93.

I.3. de responsabilidade dos Senhores (as) Franceise Mota de Lima Queiroz (CPF: 591.609.932-00), Fiscal do Contrato; Ricardo Pimentel Barbosa (CPF: 203.380.404-63), Fiscal do Contrato e, Luan Palla Marques (CPF: 530.017.962-00), Fiscal do Contrato, juntamente com o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, por:

a) não executar fielmente os prazos ajustados contratualmente, e por não aplicar as devidas sanções contratuais ante aos atrasos no Contrato, em afronta ao artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Quarta, alínea “a”, do Contrato 018/PGE-2014.

II. multar, individualmente, os Senhores José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), na qualidade de Gerente de Projetos do DEOSP; Paulo Roberto Barros Kern (CPF: 051.861.962-15), Engenheiro Civil, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das irregularidades no item I.1, alínea “a”, desta decisão;

III. multar o Senhor José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), na qualidade de Gerente de Projetos do DEOSP, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da irregularidade descrita no item I.2, alínea “a”, desta decisão;

IV. multar individualmente, os Senhores (as) Franceise Mota de Lima Queiroz (CPF: 591.609.932-00), Fiscal do Contrato; Ricardo Pimentel Barbosa (CPF: 203.380.404-63), Fiscal do Contrato e, Luan Palla Marques (CPF: 530.017.962-00), Fiscal do Contrato, juntamente com o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da irregularidade descrita no item I.3, alínea “a”, desta decisão;

V. fixar o prazo de 30 (dias) dias, a contar da publicação deste decisum no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis listados no item I, desta decisão, recolham a importância consignada no item II, III e IV, desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI. afastar a responsabilidade dos Senhores (as) Vanessa Gonçalves Lima (CPF: 681.574.952-53), responsável pelo Projeto Arquitetônico; Márcoson Alan Barros Rodrigues (CPF: 531.947.802-04) e Fábio José Carvalho Lima (CPF: 039.863.236-78), ambos Fiscais do Contrato, em virtude do acolhimento das defesas, em que ficou demonstrado a ausência de culpa dos agentes públicos no feito;

VII. intimar do teor desta Decisão aos Senhores (as) George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE; José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), na qualidade de Gerente de Projetos do DEOSP; Paulo Roberto Barros Kern (CPF: 051.861.962-15), Engenheiro Civil; Franceise Mota de Lima Queiroz (CPF: 591.609.932-00), Fiscal do Contrato; Ricardo Pimentel Barbosa (CPF: 203.380.404-63), Fiscal do Contrato e, Luan Palla Marques (CPF: 530.017.962-00), Fiscal do Contrato; Márcoson Alan Barros Rodrigues (CPF: 531.947.802-04), Fiscal do Contrato; Fábio José Carvalho Lima (CPF: 039.863.236-78), Fiscal do Contrato e Vanessa Gonçalves Lima (CPF: 681.574.952-53), responsável pelo Projeto Arquitetônico, bem como os advogados: Graziela Zanella de Corduva – OAB/RO 4.238; Silvio Felipe Guidi – OAB/PR 36.503; Leonardo Ribeiro Falcão – OAB/RO 5.408, na qualidade de Procurador do Estado de Rondônia e José Oliveira de Andrade – OAB/RO 111-B, na qualidade de Defensor Público de Entrância Especial, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII. após o cumprimento das medidas consignadas no decisum, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01264/20/TCE-RO [e].
UNIDADE: Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Dispensa de Licitação (SEI: 0036.142434/2020-21) e Contrato nº 189/2020, relativos à aquisição e à reforma do Centro Materno Infantil Regina Pacis– **Nova Prorrogação de prazo.**
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0162/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO E REFORMA DO CENTRO MATERNO INFANTIL REGINA PACIS. DECISÃO MONOCRÁTICA DM 0089/2020/GCVCS/TCE-RO. NOTIFICAÇÃO PARA MEDIDAS DE FAZER COM PRAZO PARA APRESENTAÇÃO PERANTE A CORTE DE CONTAS. DMS 107/20/GCVCS/TCE-RO E 129/20/GCVCS/TCE-RO DE DILAÇÃO DE PRAZO. NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Versam os autos acerca da análise do procedimento da Dispensa de Licitação (SEI: 0036.142434/2020-21), bem como da contratação dela decorrente, efetivada pelo Governo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para a aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis; e, ainda, do exame da reforma destinada a adaptar a citada unidade hospitalar visando ampliar a rede de atendimento no combate à pandemia da COVID-19.

Esta Relatoria, tomando por base a instrução constante do Relatório Técnico de ID 886899, emitiu a Decisão Monocrática DM 0089/20-GCVCS/TCE-RO (ID 890195), determinado medidas de fazer ao Secretário de Estado da Saúde e ao Controlador Geral do Estado.

Após, devidamente notificados (ID 891209), por duas oportunidades (ID 896372 e ID 905633), a Procuradoria do Estado, representada pelo D. Procurador Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, solicitou, em nome do Secretário de Estado, dilação de prazo para cumprimento das determinações impostas por meio do citado *decisum*, solicitações essas que foram deferidas, por meio das DM 107/20/GCVCS/TCE-RO e DM nº 129/GCVCS/TC-RO, sendo esta última proferida nos seguintes termos:

[...] Posto isso, considerando as medidas processuais necessárias à materialização do atendimento ao pedido, objeto da matéria quer ora se analisa, **DECIDE-SE:**

I – Deferir, EXPECIONALMENTE, novo pedido de dilação de prazo, por **20 (vinte) dias**, contados do término do segundo prazo concedido por meio da DM 107/20/GCVCS/TCE-RO para que o Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, comprove o atendimento aos comandos estabelecidos nos itens I e II da DM-GCVCS-TC 089/2020;

II – Reiterar o Alertar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, de que a prorrogação do prazo na forma do item I desta decisão, não se confunde com a adoção das medidas delineadas na DM 0089/20-GCVCS/TCE-RO, as quais são de aplicação imediata;

III – Intimar, via Ofício, do teor desta Decisão Douto Procurador do Estado, Senhor **Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior**, bem como o Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível em www.tce-ro;

IV – Determinar que após o cumprimento ao item III desta Decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para acompanhamento dos prazos e demais medidas de instrução; [...].

Notificados¹ [1] os responsáveis, novamente adveio pedido de dilação de prazo (Documento 4681/2020, ID 924352) por mais 30 (dias), ou ao menos 20 (vinte) dias, tal qual o último prazo concedido, sob o argumento de a Secretaria de Estado da Saúde encontra-se em notável sobrecarga de serviços, e tendo como objetivo demonstrar que tem buscado cumprir com os comandos determinados, anexou documentos com o respectivo andamento das diligências e comprovação do que já fora executado.

Diante disso, este relator ao considerar que os atos atinentes às ações da área da saúde, obedecem a um planejamento de auditoria, bem como de acompanhamento do cumprimento, cuja competência é da Secretaria Geral de Controle Externo, antes de deliberar sobre o pleito encaminhei os autos para manifestação daquela Secretaria Geral para que se manifestasse quanto à prejudicialidade ou não de nova prorrogação.

A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Técnica emitiu o Despacho de ID 927300, em que, após analisar os documentos juntados aos autos, bem como as medidas já em andamento por parte da Secretaria de Estado da Saúde, constatou, em que pese não tenha havido o cumprimento integral das determinações e, a despeito de já ter sido concedido 50 (cinquenta) dias de prazo, de que o responsável tem adotado medidas visando dar cumprimento aos comandos estabelecidos pelo Relator, entendendo de que a *"dilação não afeta a continuidade da implementação das medidas vindicadas pela Corte, mas tão*

somente prorroga o prazo para comprovar nos autos com a documentos e elementos fáticos aos atos já realizados ou em curso de realização”, opinando ao fim, pela prorrogação do prazo solicitado por 20 dias, a partir do último prazo concedido.

Assim vieram os autos para deliberação.

De pronto e, como já narrado no momento do primeiro pedido de dilação de prazo (DM 107/20/GCVCS/TCE-RO), esta Relatoria tem acompanhado as inúmeras ações desenvolvidas pelo Estado no combate à pandemia causada pelo COVID-19, o que por certo, como já afirmado, demanda uma conjugação de informações e acompanhamentos que dependem de uma série de fatores, somados ao período de imposição ao isolamento restritivo determinado pelo Decreto 25.113, de 5 de junho de 2020.

Assim, a considerar a manifestação do Corpo Instrutivo, por meio do Despacho de ID 927300, bem como após analisar os documentos apresentados pelo Estado com o fim de comprovar as medidas em andamento, percebe-se que efetivamente várias ações já estão em curso de implementação e que outras inclusive, necessitaram de ajustes ao curso de andamento em razão de servidor que foi acometido pela COVID-19, demonstrando que os gestores estão envidando esforços ao atendimento das ações decorrentes do comando inicial (DM 0089/20/GCVCS/TCE-RO).

Contudo, em análise aos prazos processuais, a considerar que o prazo inicial de 15 (quinze) dias ofertado pela DM 0089/20/GCVCS/TCE-RO, cuja contagem se iniciou em 22/05/2020[2], teve prorrogação de 15 (quinze) dias pela DM 107/20/GCVCS/TCE-RO e 20 (vinte) dias pela DM e DM nº 129/GCVCS/TC-RO, já descontados os períodos em que houve a suspensão dos prazos processuais na Corte[3]; constata-se que findou-se em **20/07/2020**, o prazo final para atendimento aos comandos estabelecidos para o efetivo cumprimento por parte da Secretaria de Estado da Saúde, portanto é intempestivo o pedido de dilação de prazo.

Por outra via, ao considerar as razões já expostas quanto às medidas em curso de aplicação por parte do Governo do Estado, bem como ciente da crescente demanda que tem a SESAU nas medidas de combate à COVID-19, entendo que a concessão de um novo prazo, neste momento, não prejudica a continuidade tanto dos acompanhamentos em curso pela Corte como a própria continuidade da implementação das medidas vindicadas pela Corte. Ademais, cientes estão as autoridades responsáveis pela materialização das medidas quanto à responsabilização aos prejuízos decorrentes de sua possível inação.

Posto isso, considerando as medidas processuais necessárias à materialização do atendimento ao pedido, objeto da matéria quer ora se analisa, **DECIDE-SE:**

I – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir, para que no **prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável**, contados na forma do art. 97, I, “c” do Regimento Interno, comprove junto a esta Corte de Contas a adoção das medidas elencadas nos itens I e II da DM 0089/20/GCVCS/TCE-RO, ou apresente documentos cabíveis na impossibilidade de não fazer;

II – Reiterar o Alertar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, de que o prazo na forma do item I desta decisão, não se confunde com a adoção das medidas delineadas na DM 0089/20-GCVCS/TCE-RO, as quais foram de aplicação imediata e contínua;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência ao** responsável citado no item I, com cópia do Despacho de ID 927300 e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nos itens I desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

2[2] Recebimento do Ofício de Notificação em 21/05/2020 (ID 891209).

3[3] Portaria 303, de 6.6.2020, DOE 2126, de 8.6.2020 que suspendeu os prazos no período de 6.6.2020 a 14.6.2020

Acórdão - AC1-TC 00905/20

PROCESSO: 01258/19/TCER [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018
JURISDICIONADO: Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP (Unidade Gestora nº 130012)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) Presidente do IPERON;
Airtón Mendes Vera (CPF: 462.637.054-34) Gerente de Contabilidade do IPERON;
Renato Schaurich Monteiro (CPF:947.370.612-04) Controlador Interno do IPERON;
Jailson Pereira Barata (CPF: 560.569.072-87) Ex-Controlador Interno do IPERON;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF:808.791.792-87) Controlador Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara de 03 a 07 de agosto de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPRECAP VINCULADO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E ATUARIAL VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIIDADE.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. No caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, o Tribunal de Contas poderá julgar irregular as Prestações de Contas do Órgão, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da responsável pelo Fundo Previdenciário Capitalizado – FUNPRECAP, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, na condição de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e responsável pela administração dos Fundos Previdenciários e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Capitalizado – FUNPRECAP, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) na condição de Presidente da Autarquia Previdenciária e responsável pela administração dos Fundos Previdenciários, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da falta de cumprimento de determinação proferida no item II do Acórdão AC1-TC 01255/18 – Processo nº 01687/14;
- II. determinar via ofício, à atual Gestora do FUNPRECAP, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) e ao Senhor Renato Schaurich Monteiro (CPF:947.370.612-04), atual Controlador Interno do IPERON, ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, quanto à necessidade de cumprimento da determinação constante no item II do Acórdão AC1-TC 01255/18 – Processo nº 01687/14;
- III. determinar via ofício, à atual Gestora do FUNPRECAP, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) e ao Senhor Renato Schaurich Monteiro (CPF:947.370.612-04), atual Controlador Interno do IPERON, ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, para que na prestação de Contas de 2020, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento da determinação constante no item II desta decisão, de modo a demonstrar o cumprimento total ou parcial e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
- IV. alertar à atual Gestora do FUNPRECAP, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), ou quem porventura venha a substituí-la no cargo, acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as Prestações de Contas da Unidade do exercício de 2020, caso haja reincidência no descumprimento da determinação imposta nesta Decisão, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996;
- V. intimar do inteiro teor desta decisão a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) na condição de Presidente da Autarquia Previdenciária e responsável pela administração Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF:808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, assim como os Senhores Airtón Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34) – atual Gerente de Contabilidade do IPERON, Jailson Pereira Barata (CPF: 560.569.072-87), Ex-Controlador Interno do IPERON e Renato Schaurich Monteiro (CPF:947.370.612-04), atual responsável pelo Controle Interno do IPERON, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI. determinar ao Departamento competente que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, archive-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02625/19– TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jarú
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Rogério Rissato Junior – CPF nº 238.079.112-00
Silmar Lacerda Soares – CPF nº 408.344.842-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DE MULTA CONDICIONADA À DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO.

1. É de se considerar o Portal irregular quando observado o descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.
2. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência.
3. A proposta de aplicação de sanção aos responsáveis ficará condicionada à deliberação do órgão colegiado, conforme art. 25, §2º, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

DM 0125/2020-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú- Jarú-Previ, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.
2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório sob ID 835273, indicando que o índice de transparência foi calculado em 76,83%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, bem como constatando a não disponibilização de informações essenciais e obrigatórias.
3. Em sequência, expediu a Decisão Monocrática n.0315/19-GCJEPPM (ID 838704) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias os responsáveis adotassem medidas necessárias para correção das irregularidades indicadas nos itens “3.1” a “3.10” do referido relatório, com fim de regularizar de forma integral o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – Jarú-Previ.
4. Devidamente notificados (ID 850830 e 850831), os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas e as medidas adotadas (Documento Protocolo nº 01023/20 e 01024/20) para adequar o portal da transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na IN n. 52/2017/TCE-RO.
5. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas, em confronto com as informações extraídas do sítio oficial do Instituto, o Corpo Instrutivo destacou, em seu relatório (ID 918316), que o índice de transparência alcançado foi de 82,00%, assim como constatou a ausência de três informações essenciais e quatro obrigatórias. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO

148. Verificou-se nesta reanálise, que o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Jarú sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de **82,00%**, inicialmente calculado em **76,83%**, o que é considerado um nível **elevado**.

149. Verificou-se ainda a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº.52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

150. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade de **Rogério Rissato Junior**, CPF: 238.079.112-00, Superintendente e **Silmar Lacerda Soares**, CPF: 408.344.842-34, Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência, por:

151. **6.1.** Não disponibilizar de forma prática e de fácil acesso no portal da transparência ou no sítio oficial o registro de competências da unidade, em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

152. **6.2.** Não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos, em descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, d da IN 52/2017/TCERO (Item 3, subitem 3.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, inc. II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

153. **6.3.** Não disponibilizar informações sobre meio de transporte utilizado nos processos de diárias, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LRF arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c artigo 13, IV "f" da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.4 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.4.6 da matriz de fiscalização). **Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

154. **6.4.** Não disponibilizar os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO dos exercícios de 2014 a 2016, em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, inciso VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3, subitem 3.6 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

155. **6.5.** Não disponibilizar: número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação em descumprimento art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, I, a, b, c, d, e, f, g e h da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3, subitem 3.7 deste Relatório Técnico e Item 8, subitens 8.1/8.1.1/8.1.2/8.1.3/8.1.4/8.1.5/8.1.6/8.1.7/8.1.8 da matriz de fiscalização). **Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

156. **6.6.** Não disponibilizar impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e não apresentar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, em descumprimento art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, I, "i" e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3, subitem 3.8 deste Relatório Técnico e Item 8, subitens 8.1.10/8.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, inc. II da IN nº 52/2017TCE-RO;** e

157. **6.7.** Não disponibilizar a política anual de investimentos de 2019, 2016 e 2015 e suas revisões e os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, do ano de 2018, em descumprimento art. 3º, VIII, "a" a "h", da Portaria MPS nº 519/2011 c/c art. 5, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3, subitem 3.9 deste Relatório Técnico e Item 9, subitens 9.1.5/ 9.1.6 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO.**

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

158. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

159. **7.1.** Considerar o Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ – IRREGULAR - tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III, "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

160. **7.2.** Determinar o registro do índice do Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, de 82,00%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

161. **7.3.** Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, senhor **Rogério Rissato Junior**, CPF: 238.079.112-00, Superintendente e **Silmar Lacerda Soares**, CPF: 408.344.842-34, Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência; e

162. **7.4.** Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

163. E ainda:

164. **7.5.** Recomendar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- a) Dispor de informações sobre seu Planejamento estratégico;
- b) Apresentar quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- c) Apresentar informações sobre estagiários;
- d) Apresentar quanto às licitações: Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- e) Apresentar relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;
- f) Disponibilizar acompanhamento de séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;
- g) Disponibilizar a participação em redes sociais; e,
- h) Disponibilizar mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

6. Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas, foi exarado o Parecer n. 0404/2020-GPEPSO (ID 922147), corroborando o entendimento técnico, *in verbis*:

[...]

Em exame dos autos, foi possível verificar que, após a adoção das medidas corretivas, o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú atingiu um índice de transparência (82%) considerado elevado pelo art. 23, §2º, I, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, mas não disponibilizou as informações essenciais exigidas pelos artigos 13, IV, f, 15, VI, e 16, I, a, b, c, d, e, f, g e h do referido ato normativo, razão pela qual deve ser considerado **irregular**, em aplicação do art. 23, §3º, III, "b", da IN nº. 52/2017/TCE, e, como corolário, não preenche os requisitos previstos no art. 2º, §1º, da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO, necessários para que a unidade controlada receba o Certificado de Qualidade de Transparência Pública.

Conquanto a consequência jurídica da irregularidade do Portal da Transparência do órgão seja, consoante o art. 25, §4º, da IN nº. 52/2017, o registro dos achados desta fiscalização diretamente no Portal SICONS do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o fim de interditar as transferências voluntárias eventualmente feitas em favor do Município, entendo que a medida poderia impactar negativamente o desempenho da Administração Municipal, que já conta com recursos consideravelmente limitados e, portanto, poderia representar mais um prejuízo a seus administrados do que uma punição aos jurisdicionados omissos.

Tendo em conta, porém, que já se passaram quase 10 anos desde a entrada em vigor da LC nº. 131/2009, cujo art. 2º, II, concedeu prazo de 2 anos para que Municípios que tivessem entre 50 mil e 100 mil habitantes se adequassem às medidas de transparência exigidas pelos artigos 48 e 48-A da LC nº. 101/2000, e que no âmbito desta auditoria os **jurisdicionados** tiveram oportunidade para o suprimento das informações consideradas essenciais e obrigatórias pela IN nº. 52/2017/TCE-RO, mas não o fizeram, acredito que suas omissões não podem passar despercebidas por essa Corte de Contas e justificam a **condenação dos defendentes ao pagamento da multa disposta no art. 55, II, da LC nº. 154/1996**.

Afinal, os responsáveis não omitiram apenas as três informações essenciais retro referidas, mas também **as informações obrigatórias** previstas nos artigos 5o, V e VI, 8o, caput, 12, II, d, e 16, I, i, e II, em conduta que revela desídia e merece ser devidamente sancionada.

No que toca à dosimetria da pena, opino pela aplicação da multa em seu **valor mínimo**, por entender que já surtirá os necessários efeitos pedagógico e punitivo preconizados pelo art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

Por derradeiro, em apoio ao último Relatório emitido pelo Órgão de Controle Externo, opino pelo registro do índice de **82%** do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, e pela notificação da unidade controlada para que amplie as medidas de transparência, com o suprimento das seguintes informações faltantes, **momento as essenciais** exigidas pelos artigos 13, IV, f, 15, VI, e 16, I, a, b, c, d, e, f, g e h da IN nº. 52/2017/TCE-RO e **as obrigatórias previstas** nos artigos 5o, V e VI, 8o, caput, 12, II, d, e 16, I, i, e II, da sobredita instrução, uma vez que tais dados serão objeto de futura fiscalização, conforme o Plano de Auditoria dos Portais da Transparência do TCE-RO, e que a reincidência em sua omissão poderá atrair a aplicação de nova penalidade pecuniária aos responsáveis:

INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

I. Meio de transporte utilizado nos processos de diárias.

II. Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO dos exercícios de 2014 a 2016;

III. Número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, dos anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação.

INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

IV. Registro de competências da unidade (de forma prática e de fácil acesso);

V. Informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos;

VI. Impugnações, recursos e as decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; e o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive de seus eventuais aditivos;

VII. Política anual de investimentos de 2019, 2016 e 2015 e suas revisões e os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, do ano de 2018;

INFORMAÇÕES RECOMENDADAS

VIII. Planejamento Estratégico;

IX. Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

X. Informações sobre estagiários;

XI. Quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;

XII. Relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;

XIII. Acompanhamento de séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;

XIV. Participação em redes sociais;

XV. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

7. Eis o relatório.

8. Decido.

9. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa (ID 918316), no Portal de Transparência do Instituto não há a divulgação de três informações de caráter essencial, quais sejam: (i) informações sobre meio de transporte utilizado nos processos de diárias; (ii) atos de julgamento de contas anuais expedidas pelo TCE-RO dos exercícios de 2014 a 2016; e (iii) número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação.

11. Além disso, a Unidade Técnica constatou a ausência de quatro informações obrigatórias, elencadas nos subitens “6.1. ”, “6.2. ”, “6.6. ”, e “6.7. ” da conclusão do referido relatório (ID 918316).

12. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o Portal irregular e multar os responsáveis, tendo em vista a omissão de informações essenciais e obrigatórias.

13. Por se tratar da ausência de informações essenciais e obrigatórias, procedi consulta ao Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru e verifiquei que as infringências apontadas pelo Controle Externo permanecem inalteradas, igualmente às justificativas e aos *prints* apresentados no Relatório sob ID 918316, exceto quanto ao item “3” subitem “3.4”.

14. O referido item “3” subitem “3.4”, trata da não disponibilização de informações sobre meio de transporte utilizado nos processos de diárias, informação essa de caráter essencial. Entretanto, nesta nova consulta, verifiquei que a irregularidade foi parcialmente sanada, visto que dentre as 4 (quatro) últimas diárias, somente uma não especifica o meio de transporte, como demonstra os *prints* a seguir:

transparencia.jaru.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/diaria/trmdiaaria&id_menu=9&token=8bc7d407a0c01955bd8f6ae012385192



Resumo Últimas Diárias

Exibir 10 registros por página Copiar Csv Excel Imprimir Pdf Pesquisar:

Emp.	Parc.	Mat.	Nome	Tipo (1)	Ord. Pagto	Data Pagto	Valor
29	1	30003	Marcia M. da S. Nascimento	Normal	23	12/02/2020	540,00
30	1	30002	Andréia Oliveira Silva	Normal	22	12/02/2020	540,00
33	1	30005	Rogério Rissato Junior	Normal	24	12/02/2020	540,00
6	1	301695	ANDERSON LIMA DOS SANTOS	Normal	2	22/01/2020	360,00

Páginas 1 de 1

Anterior 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU Portal da Transparência

HOME PESSOAL DIÁRIAS CONCEDIDAS

DIÁRIAS CONCEDIDAS

Acessos: 583288

Filtros - 01/01/2020 - 07/08/2020

Data Inicial: 01/01/2020 Data Final: 07/08/2020

Todos
 Normal (Diária civil)
 Campo

Filtros: Aplicar Filtros

Detalhamento da diária selecionada

Matricula	Beneficiado	CPF	Cargo	Processo
30005	Rogério Rissato Junior	***.079.112-**	SUPERINTENDENTE	0031/2020

Ord. Pgto. 24 Data Pgto. 12/02/2020 Valor Pgto. 540,00

Origem	Destino	Saída	Chegada	Transporte	Identificador
JARU/RO	PORTO VELHO/RO	12/02/2020 15:00	14/02/2020 18:00	Terrestre - Placa	NDY-2599

Motivo PARTICIPAÇÃO NO VII CURSO DE CAPACITAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTENDENDO A REFORMA DA PREVIDÊNCIA - EC 103/2019*

Gráfico anual das diárias de Rogério Rissato Junior

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Portal da Transparência

DE PREVIDÊNCIA DE JARU - JARU PREVI

Glossário Manual do Portal Mapa do Portal Perguntas Frequentes Teclas de Atalho

HOME → PESSOAL → DIÁRIAS CONCEDIDAS

DIÁRIAS CONCEDIDAS

Acessos: 583289

Filtros - 01/01/2020 - 07/08/2020

Data Inicial: 01/01/2020 Data Final: 07/08/2020

Todos Normal (Diária civil) Campo

Aplicar Filtros

Detalhamento da diária selecionada

Matricula	Beneficiário	CPF	Cargo	Processo
301695	ANDERSON LIMA DOS SANTOS	***.466.452.**	CONTADOR	0027/2020

Ord. Pgto.: 2 Data Pgto.: 22/01/2020 Valor Pgto.: 360,00

Motivo:
Referente ao custeio de diárias para participação no Treinamento de Encerramento - Exercício e Mandato - Turma 2 promovido pela Pública Serviços na cidade de Ariquemes.

Gráfico anual das diárias de ANDERSON LIMA DOS SANTOS

Ativar o Windows

15. Conforme demonstra este último *print*, no campo detalhamento da diária selecionada, tem-se o motivo da diária, mas não consta a informação sobre o meio de transporte utilizado pelo servidor e nem mesmo o campo para inseri-la. Dessa forma, irregularidade parcialmente sanada.

16. Necessário destacar que deve os responsáveis pelo Portal da Transparência serem advertido para inserção das referidas informações – essenciais e obrigatórias – de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

17. É de se registrar que os responsáveis adotaram algumas medidas corretivas, as quais provocaram o aumento do índice de transparência. Assim, com base nesta nova consulta o índice que era de 82,00% passou a ser **82,44%**, considerado elevado.

18. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da resolução 233/2017/TCE-RO, que estabelece, *verbis*:

Art. 2º [omissis]

§1º. Serão contempladas com o Certificado as unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência atendam às seguintes condições: Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

I – Obtenham, na avaliação de que trata o “caput”, **Índice de Transparência igual ou superior a 80%**; Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

II – **Sejam considerados regulares ou regulares** com ressalva, nos termos do § 3º do art. 23 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCERO; e Nova Redação data pela resolução nº 261/2018 (grifei)

19. Logo, apesar de o índice de transparência superior a 80%, o portal permanece com ausência de três informações essenciais, motivo pelo qual foi considerado irregular. Assim, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ não faz jus ao Certificado.

20. Quanto à penalidade pecuniária (multa), a sua possível aplicação ficará condicionada à deliberação da 2ª Câmara desta Corte de Contas, consoante art. 25, §2º, da IN 52/2017/TCE-RO.

21. Dessa forma, decido:

I – Considerar irregular o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru– Jaru-Previ, nos termos do art. 23, §3º, III da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, dispostos nos arts. 13, IV “f”, 15, VI e 16, I, “a” a “h”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II – Condicionar à deliberação da 2ª Câmara desta Corte de Contas a proposta de aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, conforme art. 25, §2º, da IN 52/2017/TCE-RO;

III – Registrar o Índice de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, referente ao exercício de 2019, de 82,44%, nível considerado elevado;

IV – Não conceder o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

V – Determinar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar todas as informações essenciais e obrigatórias faltantes, elencadas nos subitens “6.1.” a “6.7.” do Relatório sob ID 918316;

VI – Recomendar ao Instituto a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

- a) Dispor de informações sobre seu planejamento estratégico;
- b) Apresentar quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- c) Apresentar informações sobre estagiários;
- d) Apresentar quanto às licitações: Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- e) Apresentar relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos e parcelamento;
- f) Disponibilizar acompanhamento de séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;
- g) Disponibilizar a participação em redes sociais; e,
- h) Disponibilizar mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

VII - Determinar ao Controle Interno do Instituto que fiscalize o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas do Instituto do exercício de 2020;

VIII – Advertir aos Responsáveis de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2020;

IX - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

XI - Após adoção das medidas acima elencadas, devolva-se os autos;

XII – Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00838/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON
INTERESSADO (A): Valeria Maira Alves Santos - CPF nº 191.212.612-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADO: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0074/2020-GABFJS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À DIVERGÊNCIA ENCONTRADA NO VALOR DA VANTAGEM PESSOAL. DILIGÊNCIAS.

1. Notificar o IPERON para apresentar esclarecimentos no tocante à divergência encontrada no valor da verba “vantagem pessoal”. 2. Determinação. 3. Diligências.

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à senhora Valeria Maira Alves Santos, CPF nº 191.212.612-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe “C”, referência 15, matrícula nº 300017323, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico^{4[1]}, por meio de relatório, verificou a existência de divergência na verba “vantagem pessoal” quanto ao valor da última remuneração percebida (pág. 1 – ID874066), com o primeiro benefício pago (págs. 1/2 e 5 - ID874067). Assim, sugeriu que o IPERON fosse notificado para apresentar esclarecimentos em relação à divergência apontada.

3. É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

5. Analisando os autos, verifica-se que houve divergência na verba “vantagem pessoal” quanto ao valor da última remuneração percebida com o primeiro benefício pago, veja-se:

Demonstrativo de pagamento relativo a última remuneração percebida		Planilha de Proventos proporcional	
Vencimento	R\$ 1.510,07	Vencimento	R\$ 1510,07 x 97,74% = R\$ 1475,94
Vantagem Pessoal	R\$ 124,62	Vantagem Pessoal	R\$ 117,71 x 97,74% = R\$ 115,04
Total: R\$ 1.634,69		TOTAL	R\$ 1590,98
Diferença 6,91			

6. Em razão disso, esta relatoria corrobora com o posicionamento do Corpo Técnico para que o IPERON apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada no valor da verba “vantagem pessoal”, conforme a tabela supramencionada.

7. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para determinar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

4[1] Portaria nº 083/2019, de 09.09.2019, publicado no DOM nº 2541, de 10.09.2019 (ID 834055).

a) apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada em relação ao valor da verba "vantagem pessoal", conforme demonstrado na tabela apresentada no item 5 desta Decisão.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

l) publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03277/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Iracy Batista Leite Costa - CPF nº 517.747.634-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0075/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. CONCESSÃO.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério.

2. Requerimento de dilação de prazo.

3. Concessão de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria especial de magistério, concedida a senhora Iracy Batista Leite Costa, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. O Corpo Técnico¹, em seu relatório, apresentou como proposta de encaminhamento, que o ato fosse considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0265/2020-GPYFM2, opinou pela concessão de prazo à Secretária de Estado da Educação, à presidente do Iperon e à servidora Iracy Batista Leite Costa, para que apresentassem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora.

4. Assim, diante dos fatos, este relator corroborou ao posicionamento do MPC, por meio da Decisão Monocrática 31 0047/2020-GABFJFS, por verificar que não havia no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

5. Após ser notificado, o IPERON, por meio do Ofício nº 1334/2020/IPERON-EQCIN2, protocolizado sob nº 04725/2020, requereu a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, considerando que o prazo concedido não foi suficiente para realizar o levantamento de toda documentação solicitada na Decisão, vez que foi necessário digitalização e inserção, dos autos de aposentadoria da interessada, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI nº 0016.263770/2020-44, além de manifestação da

Procuradoria da Autarquia Previdenciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Pois bem. O Instituto Previdenciário juntou aos autos o requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 (trinta) dias para cumprimento da Decisão Monocrática de nº 0047/2020- GABFJFS, carreado como argumento prazo insuficiente para execução dos procedimentos necessários para o cumprimento do decimum.

7. Destarte, verifico plausível a justificativa apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sobretudo porque estamos enfrentando uma pandemia. Posto isso, concedo dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido, a contar do recebimento desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática de nº 0047/2020-GABFJFS.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decimum;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

1 Relatório Técnico, ID nº 856503.
2 ID 853691.
3 ID 907068.
4 ID 925187.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00904/20

PROCESSO N.: 02566/2018/TCER (Apenso: Processo n. 7.271/2017/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO : Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO.
INTERESSADO : Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS : Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho – CPF n. 214.728.234-00 – Diretor-Presidente;
Alexandre da Silva Aguiar – CPF n. 632.370.162-68 – Diretor Administrativo e Financeiro;
Kairy Cristina Lima da Silva – CPF n. 350.306.822-87 – Gerente Financeira.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. INFRINGÊNCIAS PRELIMINARES ELIDIDAS APÓS DEFESAS DOS JURISDICIONADOS. FALHA FORMAL DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES IDENTIFICADA APÓS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO DOS AGENTES. NÃO CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS, AOS AUTOS. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. FALHA DESCONSIDERADA PARA FINS DE MÉRITO DAS CONTAS POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES.

1. Restando saneadas as falhas apuradas nas Contas, há que se julgar regulares, com fulcro nas disposições constantes do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996.
2. Nas presentes contas, apuraram-se falhas formais das quais os responsabilizados se defenderam e lograram êxito em saneá-las.
3. A infringência de entrega intempestiva de balancetes mensais, identificada pela Unidade Instrutiva após o exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório dos responsabilizados, deve ser desconsiderada por se tratar de surpresa processual em detrimento dos Jurisdicionados, exatamente por ter sido apurada em fase posterior ao exercício da defesa, e, também, por não ter sido, a eiva, submetida ao crivo defensivo dos Agentes acusados, não havendo que se falar

na aplicação das diretrizes da Súmula n. 17/TCE-RO, haja vista que, em momento pretérito, no feito, os Responsáveis já foram chamados a apresentar defesa, frente a imputações outras.

4. Voto, portanto, por julgar regulares as presentes Contas, por restarem híguas, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO, com a correspondente quitação plena aos responsáveis, com fundamento no art. 17, da Lei Orgânica desta Corte, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do Regimento Interno.

5. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão AC2-TC 01059/17, exarado no Processo n. 1.540/2015/TCER; Acórdão AC1-TC 00616/18, exarado no Processo n. 2.999/2015/TCER; e Acórdão AC1-TC 00227/18, exarado no Processo n. 1.202/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00410/19, exarado no Processo n. 1.425/2019/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER -RO), relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho, CPF n. 214.728.234-00, na qualidade de Diretor-Presidente, que sob a moldura do art. 70, Parágrafo único, e art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, II, da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, no âmbito da mencionada Unidade Jurisdicionada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - julgar regulares, consoante fundamentação supra, as Contas da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER-RO), relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho, CPF n. 214.728.234-00, na qualidade de Diretor-Presidente daquela Autarquia, com amparo no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITCE-RO, dando-lhe, por consectário, quitação plena, na moldura do art. 17, da Lei Orgânica e no Parágrafo único, do art. 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar a exclusão da responsabilidade dos Senhores Alexandre da Silva Aguiar, CPF n. 632.370.162-68, Diretor Administrativo e Financeiro, e Kairy Cristina Lima da Silva, CPF n. 350.306.822-87, Gerente Financeira da EMATER-RO, imputada por intermédio do Despacho de Definição Responsabilidade n. 017/2019/GCWCS (ID n. 846054), em razão de que as acusações que lhe foram oferecidas, ao fim, não subsistiram;

III - determinar, via expedição de ofício, mas somente após o trânsito em julgado do presente decisum, ao atual Diretor-Presidente da EMATER-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, visando a melhoria da gestão daquela Autarquia, que:

a) adote medidas tendentes a estruturar adequadamente a área de controle interno da EMATER-RO, alocando os recursos tecnológicos, humanos (apresentando, se ainda não o fez, proposição ao Poder Executivo Estadual no sentido de elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de lei para a criação de cargos específicos de controladores internos no âmbito da Autarquia) e materiais necessários para que esse setor possa exercer o seu papel institucional e constitucional, observando rigorosamente as diretrizes estabelecidas na IN n. 58/2017/TCE-RO e na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO;

b) alerte na forma da Lei, o responsável pelo Controle Interno da EMATER-RO para que estabeleça um plano anual de fiscalizações, com foco principal na avaliação de resultados da gestão, por meio de indicadores, para ser executado durante o exercício seguinte e, ao final dos trabalhos desenvolvidos, apresente a esta Corte de Contas os desfechos alcançados pela unidade gestora e os possíveis achados nos relatórios bimestrais e no relatório anual de auditoria;

c) envide esforços no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle e operacionalização da concessão de diárias e/ou suprimento de fundos, estabelecendo e fazendo cumprir regras claras em relação à forma e à tempestividade da Prestação de Contas, da conferência, da homologação e da baixa, para evitar reincidência das impropriedades identificadas nesses autos, que, caso concretizadas novamente, poderão implicar o julgamento pela irregularidade das futuras Prestações de Contas, nos termos preconizados no § 1º, art. 16, da LC n. 154, de 1996;

d) promova, junto aos setores competentes da EMATER-RO, o aperfeiçoamento do monitoramento do Índice da eficiência, eficácia e efetividade dos resultados alcançados com a aplicação dos referidos recursos geridos pela Autarquia, o qual deve abranger as soluções obtidas em relação às metas estabelecidas no planejamento, envolvendo aspectos qualitativos e quantitativos, balizados em indicadores adequados, para avaliar as atividades, e, sobretudo, o impacto das ações desenvolvidas pela entidade;

e) adote providências junto ao Setor de Transporte da EMATER-RO, no sentido de aprimorar o sistema de controle e operacionalização da gestão da frota de veículos vinculada à Autarquia, sobretudo, estabelecendo e fazendo cumprir regras claras de responsabilização dos agentes públicos envolvidos em multas por infração às regras de trânsito, criando mecanismos para inibir essa conduta por parte dos condutores de veículos e, no caso de cometimento de infração, criar mecanismo para o pronto e tempestivo pagamento pelo agente responsável, evitando reincidência nesse tipo de impropriedade, sob pena de julgamento pela irregularidade das futuras Prestações de Contas, nos termos preconizados no § 1º, art. 16, da LC n. 154, de 1996;

f) concite ao responsável pelo Órgão Central de Contabilidade do Estado para que, doravante, encaminhe a esta Corte de Contas, a tempo e modo, os balancetes mensais da EMATER-RO, consoante regras estabelecidas no § 1º, do art. 3º, da IN n. 35/2012/TCE-RO.

IV - dar conhecimento, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da EMATER-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, alertando-o que o descumprimento das determinações descritas no item III e seus subitens, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos

do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

V – dê-se ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos Senhores Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho, CPF n. 214.728.234-00, Diretor-Presidente, Alexandre da Silva Aguiar, CPF n. 632.370.162-68, Diretor Administrativo e Financeiro, e Kairy Cristina Lima da Silva, CPF n. 350.306.822-87, Gerente Financeira da EMATER-RO, bem como ao atual Diretor-Presidente da EMATER-RO, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – intime-se o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

VII - publique-se na forma da Lei;

VIII - arquivem-se os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00879/20

PROCESSO: 01110/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Iracema Vieira dos Santos - CPF n. 282.321.782-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Iracema Vieira dos Santos, inscrita no CPF n. 282.321.782-72, no cargo de Professora, classe C, referência 16, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300008618, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 779, de 13.11.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Iracema Vieira dos Santos, inscrita no CPF n. 282.321.782-72, no cargo de Professora, classe C, referência 16, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300008618, pertencente ao quadro de pessoal do

Governo do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00880/20

PROCESSO: 01072/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Vera Lucia de Oliveira Moises Arguilera - CPF n. 283.731.542-72.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Vera Lucia de Oliveira Moises Arguilera, inscrita no CPF n. 283.731.542-72, no cargo de Professora, classe C, referência 7, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300020295, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 714, de 19.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Vera Lucia de Oliveira Moises Arguilera, inscrita no CPF n. 283.731.542-72, no cargo de Professora, classe C, referência 7, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300020295, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00881/20

PROCESSO: 01068/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Nilcelia Carneiro Almeida Silva - CPF n. 019.973.177-29.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA E COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Nilcelia Carneiro Almeida Silva, inscrita no CPF n. 019.973.177-29, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300037688, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (69,23%), ao tempo de contribuição (7.584/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 240, de 21.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059 em 1.4.2019, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Nilcelia Carneiro Almeida Silva, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300037688, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (69,23%), ao tempo de contribuição (7.584/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00882/20

PROCESSO: 00953/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Ivo Lopes Ferreira Neto - CPF n. 298.403.682-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ivo Lopes Ferreira Neto, inscrito no CPF n. 298.403.682-49, no posto de 2º Sargento PM, RE 100056748, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1, §1º; 8, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada 12, de 23.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, de 1.2.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ivo Lopes Ferreira Neto, inscrito no CPF n. 298.403.682-49, no posto de 2º Sargento PM, RE 100056748, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1, §1º; 8, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00883/20

PROCESSO: 00885/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Antônio Luiz Gomes Vieira - CPF n. 106.719.192-53.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 03 a 07 de agosto 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Antônio Luiz Gomes Vieira, CPF nº 106.719.192-53, matrícula nº 100008310, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, Nível Médio, Classe IV, Referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



I – Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria nº 769, de 01.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140 de 31.06.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Antonio Luiz Gomes Vieira, CPF nº 106.719.192-53, matrícula nº 100008310, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, Nível Médio, Classe IV, Referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00884/20

PROCESSO: 00881/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida Ferreira Nicolau de Souza - CPF n. 270.598.122-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 03 a 07 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da servidora Maria Aparecida Ferreira Nicolau de Souza, CPF nº 270.598.122-53, matrícula nº 300010377 no cargo de Professor, Classe C, Referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 344, de 08.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, em 30.04.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria Aparecida Ferreira Nicolau de Souza, CPF nº 270.598.122-53, matrícula nº 300010377 no cargo de Professor, Classe C, Referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00885/20

PROCESSO: 00868/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Manoel da Silva Vieira - CPF n. 123.463.491-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA E COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Manoel da Silva Vieira, inscrito no CPF n. 123.463.491-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 10, matrícula 300027495, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, fundamentado no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 356, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, em 30.4.2019, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Manoel da Silva Vieira, inscrito no CPF n. 123.463.491-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 10, matrícula 300027495, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, fundamentado no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00886/20

PROCESSO: 00856/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Manoel Nogueira da Silva Primo - CPF n. 249.381.228-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 03 a 07 de agosto 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Manoel Nogueira da Silva Primo, CPF nº 249.381.228-04, matrícula nº 300021079, ocupante do cargo de Administrador, Nível Superior, Referência 13, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria nº 32, de 18.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 01.02.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Manoel Nogueira da Silva Primo, CPF nº 249.381.228-04, matrícula nº 300021079, ocupante do cargo de Administrador, Nível Superior, Referência 13, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00887/20

PROCESSO: 00741/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Reinaldo Cabral - CPF n. 816.554.878-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 03 a 07 de agosto 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Reinaldo Cabral, CPF nº 816.554.878-68, matrícula nº 300019146, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 14, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria nº 215, de 11.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59 de 01.04.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Reinaldo Cabral, CPF nº 816.554.878-68, matrícula nº 300019146, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 14, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00906/20

PROCESSO : 01462/2019-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
RESPONSÁVEIS : Fabrício Smaha, CPF n. 032.629.509-71
Secretário Municipal de Saúde, no período de 1º.1 a 17.9.2018
Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15
Secretário Municipal de Saúde, no período de 18.9 a 31.12.2018
Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82
Contador Geral
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000, e das demais normas de contabilidade do Setor Público.

2. Cumprimento do disposto no art. 7º, da Lei n. 141/2012, que regulamentou os §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo o limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 15% por parte dos Municípios.

3. Julgamento pela regularidade das Contas, concedendo aos responsáveis quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. Precedentes desta Corte:

4.1. Processo n. 02517/18, Acórdão n. 00003/19 – 2ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

4.2. Processo n. 02064/17, Acórdão n. 00010/19-1ª Câmara da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Secretários Municipal de Saúde Senhor Fabrício Smaha, inscrito no CPF n. 032.629.509-71, no período de 1º.1 a 17.9.2018 e Senhor Marcelo Graeff, inscrito no CPF n. 711.443.070-15, no período de 18.9 a 31.12.2018 e do Contador Geral Senhor Erivan Batista de Sousa, inscrito no CPF n. 219.765.202-82, encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 14, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – julgar regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Secretários Municipal de Saúde Senhor Fabrício Smaha, inscrito no CPF n. 032.629.509-71, no período de 1º.1 a 17.9.2018 e Senhor Marcelo Graeff, inscrito no CPF n. 711.443.070-15, no período de 18.9 a 31.12.2018 e do Contador Geral Senhor Erivan Batista de Sousa, inscrito no CPF n. 219.765.202-82, concedendo-lhes quitação plena, em razão de que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000, e das demais normas de contabilidade do Setor Público, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – recomendar, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, Senhor Marcelo Graeff ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Controle Interno; bem como, a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, conforme os apontamentos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, Relatório Técnico (ID 894645), a seguir colacionados:

2.1 - Cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, especialmente no que diz respeito ao envio dos Balanetes Contábeis, via Sigap Contábil;

2.2 - Inserção, no Portal da Transparência do Município, todos os requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostas na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei Federal n. 12.527/2011;

2.3 - Apresentação no Relatório Gestão/Circunstanciado, do exercício de 2020, no mínimo os seguintes elementos da Administração: estrutura de governança, modelo de negócio, riscos e oportunidades, estratégia de alocação de recursos, desempenho, perspectivas, além de visão organizacional e ambiente externo da entidade.

III – dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00878/20

PROCESSO: 01198/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
INTERESSADAS: Maria Pereira de Almeida – companheira - CPF n. 350.807.602-49.
Ruth Almeida Assunção – filha - CPF. 041.635.262-69.
INSTITUIDOR: Arnaldo Pereira de Assunção - CPF n. 639.621.522-53.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor presidente do Ipema - CPF n. 513.134.569-34.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA: COMPANHEIRA E TEMPORÁRIA: FILHA. REAJUSTE RGPS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Maria Pereira de Almeida (companheira), inscrita no CPF n. 350.807.602-49 e em caráter temporária a Ruth Almeida Assunção (filha), inscrita no CPF n. 041.635.262-69, beneficiárias do instituidor Arnaldo Pereira de Assunção, inscrito no CPF n. 639.621.522-53, que ocupava o cargo de Agente de Serviço N-1, carga horária de 40h semanais, matrícula n. 2956-4, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, falecido em 29.7.2019, com fundamento no artigo 40, §§2º, 7º, inciso I e §8º da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, bem como artigo 8, inciso I, §1º, artigo 40, inciso I, §3º, artigo 41, inciso II, artigo 42, artigo 45, §1º e artigo 46, incisos I e II, V “c” “6” (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 035/IPEMA/2019, de 26.12.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2619, de 31.12.2019, de concessão de pensão vitalícia em favor de Maria Pereira de Almeida (companheira), inscrita no CPF n. 350.807.602-49, e em caráter temporária a Ruth Almeida Assunção (filha), inscrita no CPF n. 041.635.262-69, beneficiárias do instituidor Arnaldo Pereira de Assunção, inscrito no CPF n. 639.621.522-53, que ocupava o cargo de Agente de Serviço N-1, carga horária de 40h semanais, matrícula n. 2956-4, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, falecido em 29.7.2019, com fundamento no artigo 40, §§2º, 7º, inciso I e §8º da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, bem como artigo 8, inciso I, §1º, artigo 40, inciso I, §3º, artigo 41, inciso II, artigo 42, artigo 45, §1º e artigo 46, incisos I e II, V “c” “6” (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao I Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00876/20

PROCESSO: 01213/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan.
INTERESSADO: Benjamim Manoel de Laia - CPF n. 586.171.836-91.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do Ipecan - CPF n. 577.733.860-72.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Benjamim Manoel de Laia, inscrito no CPF n. 586.171.836-91, ocupante do cargo de Vigia, cadastro n. 4050, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, sendo proventos proporcionais (51,91%) ao tempo de contribuição (6.632/12.775dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea b, §7º da Lei Municipal n. 839/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 27/IPECAN/2019, de 11.12.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2607, de 12.12.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Benjamim Manoel de Laia, inscrito no CPF n. 586.171.836-91, ocupante do cargo de Vigia, cadastro n. 4050, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, sendo proventos proporcionais (51,91%) ao tempo de contribuição (6.632/12.775dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea b, §7º da Lei Municipal n. 839/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar após o registro, que o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00877/20

PROCESSO: 01210/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan.
INTERESSADA: Idonez Pereira Alfien. CPF n. 478.557.892-00.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella– Superintendente do Ipecan - CPF n. 577.733.860-72.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Idonez Pereira Alfien, inscrita no CPF n. 478.557.892-00, ocupante do cargo de Zeladora, cadastro n. 66, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, sendo proventos proporcionais (82,28%) ao tempo de contribuição (9.010/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea b, §§1º e 7º da Lei Municipal n. 839/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria 20/IPECAN/2019, de 4.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2581, de 5.11.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Idonez Pereira Alfien, inscrita no CPF n. 478.557.892-00, ocupante do cargo de Zeladora, cadastro n. 66, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, sendo proventos proporcionais (82,28%) ao tempo de contribuição (9.010/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea b, §§1º e 7º da Lei Municipal n. 839/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00875/20

PROCESSO: 01222/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - Ipram.
INTERESSADA: Clair Perini - CPF n. 183.324.982-87.
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do Ipram - CPF n. 410.646.905-72.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Clair Perini, inscrita no CPF n. 183.324.982-87, ocupante do cargo de Auxiliar de copa e cozinha, cadastro n. 240/2, carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, sendo proventos proporcionais (92,27%) ao tempo de contribuição (10.104/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, artigo 12, inciso III, alínea b, da Lei Municipal n. 1.796/2014 com suas alterações e artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Decreto n. 4374/2020, de 19.3.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2676, de 23.3.2020, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Clair Perini, inscrita no CPF n. 183.324.982-87, ocupante do cargo de Auxiliar de copa e cozinha, cadastro n. 240/2, carga horária de 36 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, sendo proventos proporcionais (92,27%) ao tempo de contribuição (10.104/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III,

alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, artigo 12, inciso III, alínea b, da Lei Municipal n. 1.796/2014 com suas alterações e artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00874/20

PROCESSO: 01226/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI.
INTERESSADA: Ivani Toledo de Oliveira - CPF n. 527.144.387-68.
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes– Presidente do GJTPREVI - CPF n. 390.317.722-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ivani Toledo de Oliveira, inscrita no CPF n. 527.144.387-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 115, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, sendo proventos proporcionais (72,38%) ao tempo de contribuição (7.926/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12º, inciso III, alínea "b" c/c §1º da Lei Municipal n. 015/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria 31/GJTPREVI/2019, de 12.12.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2608, de 13.12.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ivani Toledo de Oliveira, inscrita no CPF n. 527.144.387-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 115, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, sendo proventos proporcionais (72,38%) ao tempo de contribuição (7.926/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12º, inciso III, alínea “b” c/c §1º da Lei Municipal n. 015/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tzero.tc.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03104/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI
INTERESSADO (A): Elivaldo Marques dos Santos - CPF nº 340.227.241-53
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa - Superintendente
ADVOGADO: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0072/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que o aposentado, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Governo do Estado de Rondônia. 3. Diligências junto ao SERRA PREVI, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Mirante da Serra e ao servidor. 4. Determinação.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório⁵[1] de aposentaria especial de magistério, concedida ao senhor Elivaldo Marques dos Santos, CPF nº 340.227.241-53, ocupante do cargo de Professor, Nível Especial I, cadastro nº 14, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 72, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 727, de 22 setembro de 2015, que rege a previdência municipal.

2. Em relatório, o Corpo Técnico⁶[2], sugeriu que o ato fosse considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0352/2020-GPYFM7[3], opinou pela concessão de prazo ao servidor, à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Mirante da Serra e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra para que apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Governo do Estado de Rondônia (Escola Rodrigues de Abreu), sob o regime celetista, no período de 22.06.1988 a 22.09.1991, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas nesse estabelecimento, sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamentado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 72, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 727, de 22 setembro de 2015, que rege a previdência municipal.

7. Entretanto, por mais que haja informação⁸[4] de tempo de contribuição de 30 anos, 3 meses e 16 dias em emprego e cargo de professor, não há nos autos documentação idônea acerca do exercício nas funções de magistério exercidas pelo servidor no Governo do Estado de Rondônia, conforme destacado pelo *Parquet* de Contas.

8. Não obstante conste nas declarações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Mirante da Serra⁹[5], sobre o preenchimento dos 30 anos em funções de magistério, depreende-se que não possui validação para fins da concessão da aposentadoria especial de professor, posto que não consta nos autos documentos hábeis a atestar sua veracidade, isto é, declaração do ente contratante (Governo do Estado de Rondônia) de que o senhor Elivaldo Marques dos Santos exerceu funções de magistério no respectivo período constante da Certidão de Tempo de contribuição do INSS.

9. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento do Ministério Público de Contas, por verificar que não há no feito a comprovação de que o aposentado, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

10. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Mirante da Serra e o servidor Elivaldo Marques dos Santos, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Governo do Estado de Rondônia (Escola Rodrigues de Abreu), no período de 22.06.1988 a 22.09.1991 (1188 dias), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesse estabelecimento, conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

I) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Mirante da Serra e o servidor Elivaldo Marques dos Santos quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 18 de agosto de 2020.

6[2] Relatório Técnico, ID 864183.

7[3] ID 913304.

8[4] Certidões de tempo de contribuição, fls. 04/09 (ID 834056).

9[5] Fls. 11/13, ID 834057.



(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0988/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação com Pedido de Medida Liminar, em face do Pregão Eletrônico n. 16/2020, deflagrado pelo município de Monte Negro.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro
RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva– CPF n. 595.965.622-15 (Prefeito)
Rogério Ribeiro de Azevedo- CPF n. 619.791.122-15 (Pregoeiro)
INTERESSADO: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI – CNPJ n. 12.039.966/0001-11
ADVOGADOS: Felipe Fagundes de Souza – OAB/SP n. 380.278
Henrique José da Silva- OAB/SP n. 376.668
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

DM 0128/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por Link Card Administradora de Benefícios Eireli, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 16/20, publicado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, para "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços, lavador e borracharia, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Monte Negro- RO, em rede credenciada de postos, com fornecimento de combustível em rede especializada de serviços" (ID 879877).

2. Em síntese, o pedido de tutela se fundou na suposta restrição à competitividade eis que, além da abertura do certame estar agendada durante o período de quarentena da pandemia do coronavírus, outras irregularidades teriam sido identificadas, quais sejam:

- a) fragilidade da qualificação econômico-financeira constante do edital, por não exigir a apresentação do balanço patrimonial e índices contábeis;
- b) vedação de oferta de taxa de administração menor que zero (taxa negativa);
- c) exigência de que a empresa vencedora não estabeleça diferenciação entre o preço à vista e a prazo;
- d) exigência de que o treinamento de operacionalização do sistema seja presencial;
- e) exigência de preposto no local;
- f) existência de itens que desestimulam a ampla concorrência, sendo: 4.2.25, 4.2.28, 4.2.57 e 4.2.58.

3. Submetida a documentação protocolizada à análise técnica, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar, concluiu-se pela seletividade da informação e processamento como Representação (ID 880038).

4. Em seguida, constatados os requisitos para concessão da tutela de urgência, por meio da DM 0071/2020-GCJEPPM, deliberou-se (ID 880247):

(...)

I – Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da representação subjacente a este procedimento apuratório preliminar, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO;

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o pregão eletrônico representado, devendo, o pregão, ser interrompido, temporariamente, até posterior decisão;

III – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), além da iminente data para ocorrer o certame (23/04/20), nos termos do art. 30, I a III e § 4º, do RI-TCE/RO, dos responsáveis pelo pregão eletrônico representado, arrolados no cabeçalho, para comprovar o cumprimento do item anterior e, querendo, responder(em) a representação, no prazo de 5 (cinco) dias;

IV – Determinar a intimação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, do interessado arrolado no cabeçalho, informando-o que a data de ciência da presente deliberação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

V–Intimar, pessoalmente, o MPC;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n.º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução, submetendo a seu crivo todos os pontos suscitados pela representante, independente de terem sido trabalhados ou não na presente análise da tutela provisória.

(...)

5. Apresentada a documentação registrada sob o n. 2296/20 (ID 882692) pelo Prefeito de Monte Negro, informando a suspensão do certame, o Corpo Instrutivo desta Corte, em nova análise documental e no Portal da Transparência do Município de Monte Negro, concluiu (ID 898422):

(...)

5. CONCLUSÃO

128. Tendo em vista o cancelamento¹⁰[1] do Pregão Eletrônico n. 16/CPL/2020, a análise de mérito dos presentes autos restou prejudicada.

129. Assim, a medida que se impõe, neste momento, é a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a perda do seu objeto, com o seu consequente arquivamento, conforme item 3.2 deste relatório.

130. Ademais, verificou-se, nessa instrução, que a prefeitura de Monte Negro deflagrou novo certame, Pregão Eletrônico 22/2020/PMMN/RO, cujo edital apresenta indícios de irregularidades, os quais deverão ser analisados em processo específico. (itens 4.3 e 4.7 deste relatório, item 13.1.4, alíneas “b”, “f1” e “g” e itens 4.2.57 e 4.2.58 do edital de Pregão 022/2020/PMMN/RO¹¹[2]).

(...)

6. Submetidos os autos à análise ministerial, prolatou-se o Parecer n. 0140/2020-GPGMPC, nos seguintes termos (ID 906420):

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Conta, em consonância parcial com a Unidade Técnica, opina:

I - pelo conhecimento da Representação inicialmente formulada, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela perda do objeto, tão somente em relação ao Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2020, dada a sua anulação;

II – pela expedição de tutela inibitória, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno, para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo e ao Pregoeiro do Município de Monte Negro que suspendam o Pregão Eletrônico n. 22/2020/PMMN/2020 no estágio em que se encontra, fixando-se prazo para comprovação do cumprimento da medida a esse egrégio Tribunal de Contas;

[1] Trata-se, em verdade, de anulação respaldada no princípio da Autotutela, por meio do qual compete à Administração rever seus atos, podendo anulá-los, quando eivados de ilegalidades, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

[2] Disponível em https://transparencia.montenegro.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/400_EDITAL_gestao_de_frotas_-_PROC._132_ATUALIZADO_retificado.pdf.



III – pelo prosseguimento da apuração como fiscalização de atos, com abertura de prazo para que os responsáveis acima indicados apresentem as razões defensivas que entendam pertinentes em face das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico;

IV – pela abertura de prazo para que mesmos responsáveis esclareçam as razões pelas quais praticaram os atos subsequentes à DM 0071/2020/GCJEPPM, tanto em relação ao Pregão Eletrônico n. 016/2020/PMMN/RO, quanto no tocante à deflagração do Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/2020, sem comunicação de tais atos à Corte, advertindo-os de que a situação pode caracterizar violação ao dever de lealdade processual e descumprimento à ordem da relatoria, ensejando as sanções previstas no art. 55, IV e V, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de futura responsabilização por eventuais ilegalidades decorrentes dos atos praticados após aquela decisão singular.

(...)

7. Diante disso, proferiu-se a DM 100/2020-GCJEPPM (ID 907043), nos seguintes termos:

(...)

14. Pelo exposto, decido:

I – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/2020, devendo o pregão ser interrompido, temporariamente, até posterior decisão;

II – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I a III e § 4º, do RI-TCE/RO, dos responsáveis pelo pregão eletrônico representado, arrolados no cabeçalho, para comprovar o cumprimento do item anterior e, querendo, responder(em) a representação, no prazo de 5 (cinco) dias;

(...)

8. Em resposta, os responsáveis encartaram aos autos o documento registrado sob o n. 4217/20 (ID 914129), trazendo justificativas e pleiteando a revogação da tutela, eis que o contrato que se procura substituir por meio da licitação sob exame chegaria a termo em 31.07.2020.

9. Mais uma vez, analisada a documentação pertinente, deliberou-se no seguinte sentido, por meio da DM 116/2020-GCJEPPM (ID 924429):

(...)

14. Pelo exposto, decido:

I – Manter a tutela provisória de urgência concedida por meio da DM 100/2020-GCJEPPM (ID 907043), porque subsistem os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente, o Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/2020, até posterior decisão desta Corte de Contas;

II – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I a III e § 4º, do RI-TCE/RO), dos responsáveis pelo pregão eletrônico representado, arrolados no cabeçalho, para comprovar a suspensão do certame no prazo de 5 (cinco) dias;

(...)

10. Em resposta, os responsáveis protocolizaram o documento registrado sob o n. 4860/20 (ID 926738), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade da empresa representante nos presentes autos, tendo em vista que ela não participou do certame. No mérito, confirmam não terem realizado as alterações editalícias apontadas por esta Corte, mas asseveram que não houve qualquer prejuízo às quatro empresas participantes. Ao final, além de confirmar a suspensão do certame, pleiteiam a revisão da tutela de urgência concedida, para prosseguimento da licitação.

11. Posteriormente, por meio do documento n. 4926/20 (ID 927618), postularam a desconsideração do documento anterior.

12. É o relatório.

13. Compulsando as deliberações monocráticas prolatadas anteriormente - DM 100/2020-GCJEPPM (ID 907043) e DM 116/2020-GCJEPPM (ID 924429), depreende-se que os autos retornam, primeiramente, para verificação da suspensão do Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/2020.

14. Nesta esteira, mais uma vez, não há qualquer comprovação do ato na documentação apresentada (ID 926738 e ID 927618). Aqui, alerta novamente que o reiterado descumprimento de determinações desta Corte pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis.
15. Ocorre que, de ofício, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia^{12[3]}, bem como ao portal Licitanet^{13[4]}, verificou-se a existência de aviso de suspensão do Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/2020.
16. Assim, confirmada a paralisação do procedimento, com relação às impropriedades identificadas pelo Corpo Técnico (ID 898422) no Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/RO, entendo que, seguindo o fluxograma processual desta Corte, é de se conceder prazo para oitiva dos responsáveis, nos termos do art. 30, §1º, inciso II do Regimento Interno.
17. Desta feita, repisando a análise técnica (ID 898422), a DM 100/2020-GCJEPPM (ID 907043) e a DM 116/2020-GCJEPPM (ID 924429), as irregularidades detectadas consistem em exigências indevidas, em desacordo com a Lei de Licitações que, em seus artigos 27 a 31, elenca, taxativamente, os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação:
- Item 13.1.4, alínea "a" do Edital: a exigência de certidão negativa de pedido de recuperação judicial configura a ilegalidade da cláusula, conforme recente entendimento jurisprudencial.
 - Item 13.1.4, alínea "b" do Edital: a exigência de certidão negativa de ações e execuções cíveis e fiscais não consta no rol de documentos relativos à habilitação da Lei de Licitações que, repise-se, é taxativo.
 - Item 13.1.4, alínea "f1" do Edital: a exigência de certidão atualizada da Junta Comercial para comprovar patrimônio líquido mostra-se irregular, eis que não há na Lei n. 8.666/93 qualquer limitação dos meios para comprovação.
 - Item 13.1.4, alínea "g1" do Edital: a exigência consistente no registro e arquivo do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis de sociedade anônima na Junta Comercial restringe a competitividade, bastando apenas a autenticação na JUCER.
18. Neste ponto, inclusive, com o escopo de analisar futuramente o mérito, é de se instar os responsáveis a indicar, em suas justificativas, se tais cláusulas, supostamente irregulares, frustraram a participação de outras empresas. Para tanto, necessário se faz apresentar quantas empresas demonstraram interesse em participar da licitação, quantas efetivamente participaram, e quantas foram impedidas/desclassificadas por descumprimento das cláusulas.
19. Finalmente, considerando o pedido para que se desconsiderasse as assertivas trazidas (ID 926738 e ID 927618), e não havendo qualquer alteração fática hábil a autorizar o prosseguimento do certame, mostra-se imperiosa a manutenção da tutela de urgência, nos moldes do art. 3-A, da LC n. 154/1996.

20. Pelo exposto, decido:

I – Manter a tutela provisória de urgência concedida por meio da DM 100/2020-GCJEPPM (ID 907043), porque subsistem os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, mantendo-se suspenso, assim, *side die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente, o Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/2020, até posterior decisão desta Corte de Contas;

II - Determinar a intimação do interessado arrolado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

III - Promover, com fulcro no art. 30, §1º, II do Regimento Interno, a audiência dos senhores Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15 (Prefeito), e Rogério Ribeiro de Azevedo, CPF n. 619.791.122-15 (Pregoeiro), encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 898422 a fim de que, no prazo legal (15 dias), apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários, inclusive indicando quantas empresas demonstraram interesse em participar da licitação, quantas efetivamente participaram, e quantas foram impedidas/desclassificadas por descumprimento das seguintes cláusulas irregulares, em desacordo com a Lei de Licitações que, em seus artigos 27 a 31, elencam, taxativamente, os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação:

- Item 13.1.4, alínea "a" do Edital, exigindo certidão negativa de pedido de recuperação judicial.
- Item 13.1.4, alínea "b" do Edital, exigindo certidão negativa de ações e execuções cíveis e fiscais.
- Item 13.1.4, alínea "f1" do Edital, exigindo certidão atualizada da Junta Comercial para comprovar patrimônio líquido.

^{12[3]}. Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 17/08/2020. Edição 2777. Disponível em <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/pesquisar>. Acesso em 19 de agosto de 2020.

^{13[4]} Disponível em <https://www.licitanet.com.br/processos.html>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

Item 13.1.4, alínea “g1” do Edital, exigindo registro e arquivo do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis de sociedade anônima na Junta Comercial.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

IV - Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

VI - Alerta-se ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos listados nesta decisão;

VII – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01779/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI
INTERESSADO (A) Maria de Fátima Guedes dos Santos - CPF nº 225.653.104-04
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Souza – Diretor Executivo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0071/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO BÁSICO. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, em estabelecimentos de ensino básico. 2. Necessidade de comprovação por meio de documentação idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério em estabelecimentos de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio). 3. Diligências junto ao NOVA PREVI, à SEMED e a servidora. 4. Determinação.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório¹⁴[1] de aposentaria especial de magistério, concedida à senhora Maria de Fátima Guedes dos Santos, CPF nº 225.653.104-04, ocupante do cargo de Professora NS IV, matrícula nº 860, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de

14[1] Portaria nº 08/2020 – NOVA PREVI/RO, de 08.05.2020, publicado no DOM nº 2711, de 14.05.2020 (ID 907967).

pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 12, inciso III, alínea "a", §3º, da Lei Municipal nº 528/2005.

2. Em seu relatório, o Corpo Técnico^{15[2]}, não considerou no cômputo para aposentadoria especial de professor da servidora os seguintes períodos: 15.02.1995 a 18.03.2002 (Projeto Pró Campo); 19.03.2002 a 31.12.2003 (Diretora no Projeto Pró Campo) e 01.01.2017 a 09.03.2019 (Supervisora na Secretaria Municipal de Educação - SEMED), tendo em vista que não foram desempenhados em estabelecimentos de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), bem como não denotam o exercício em funções de magistério. Tendo a servidora exercido apenas 13 anos e 04 dias nas determinadas funções.

3. Nesse sentido, a Unidade Instrutiva, conclui pela necessidade de saneamento das incorreções apontadas, visando o encaminhamento de documentos que comprovem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada em estabelecimentos de ensino básico, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC^{16[3]}.

5. É o relatório.

6. Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 12, inciso III, alínea "a", §3º, da Lei Municipal nº 528/2005.

8. Entretanto, por mais que haja informação^{17[4]} de tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 01 dia, não há nos autos documentação idônea capaz de comprovar que a servidora exerceu 25 anos de efetivo exercício nas funções de magistério em estabelecimentos de educação básica, quais sejam de educação infantil, nível fundamental e nível médio, conforme destacado pela Unidade Técnica.

9. Não obstante conste na declaração da SEMED^{18[5]} sobre o preenchimento dos 25 anos em funções de magistério, depreende-se que não possui validação para fins da concessão da aposentadoria especial de professor, posto que os períodos de 15.02.1995 a 18.03.2002 (Projeto Pró Campo); 19.03.2002 a 31.12.2003 (Diretora no Projeto Pró Campo) e 01.01.2017 a 09.03.2019 (Supervisora na Secretaria Municipal de Educação - SEMED) não podem ser computados para concessão da aposentadoria, já que não foram exercidos em estabelecimentos de ensino básico, descumprindo-se então, um dos requisitos para o enquadramento da servidora nesta modalidade de aposentação, conforme estabelece o § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal/1988^{19[6]}.

10. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento do Corpo Técnico, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

11. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a servidora Maria de Fátima Guedes dos Santos, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe ou outros documentos idôneos, que a servidora Maria de Fátima Guedes dos Santos, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, em estabelecimentos de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

l) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a servidora Maria de Fátima Guedes dos Santos quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

^{15[2]} Relatório Técnico, ID 914820.

^{16[3]} Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

^{17[4]} Certidão de tempo de serviço, fls. 18/19 (ID 907970).

^{18[5]} Fls. 15/16, ID 907969.

^{19[6]} § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Porto Velho, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2493/19/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo jurisdicionado, em cumprimento ao item I da DM 221/19-GCJEPPM, proferida nos autos 3127/17
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO RITO DOS PROCESSOS DE GESTÃO FISCAL (RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO). PROCESSO NÃO CONTENCIOSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DM 0127/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado com o escopo de monitorar, sob a ótica da Meta 1 do Plano Nacional de Educação/PNE, o cumprimento do Plano Municipal de Educação apresentado pela Prefeitura de Ouro Preto do Oeste^[1], conforme metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA n. 14/17, com o intuito de analisar, a partir de 2017, a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade.
2. Aportando o plano de ação e documentos complementares enviados pelo gestor, em atendimento à determinação constante da DM-GCJEPPM-TC 00376/1, ratificada pelo Acórdão APL-TC 00163/19, ambos exarados no Processo n. 3127/1720[2], foram os autos submetidos à análise do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas cujas manifestações convergem pela emissão de alerta àquela municipalidade acerca do compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME.
3. Na sequência, foram os autos inscritos para julgamento na sessão virtual do Pleno dia 27 a 31.07.20.
4. Em seguida, o Senhor Paulo Fernandes Bicalho Filho apresentou requerimento protocolizado sob n. 04427/20 solicitando a retirada de pauta deste processo da Sétima Sessão Virtual do Pleno, de 27 a 31 julho do corrente, com o escopo de conhecer o processo e apresentar justificativas oralmente.
5. Decido.
6. Pois bem.
7. O requerente solicitou a retirada destes autos (2493/19) da pauta da Sétima Sessão Virtual do Pleno, de 27 a 31.07.20, objetivando “*tomar conhecimento do processo, apresentar de forma oral, as justificativas em defesa da Secretaria*”.
8. Neste ponto, importante registrar que, por motivos alheios ao presente pedido, esta Relatoria já havia retirado o Processo n. 2493/19 da pauta da aludida sessão plenária, ação que foi informada ao requerente em 28.07.20 por intermédio de via eletrônica, conforme ID=928210.
9. Com relação ao fundamento de seu pedido, devo informar que esta Corte aplicou ao trâmite processual dos processos de monitoramento de PNE, por analogia, o rito dos processos de gestão fiscal.

[1] em atendimento às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00163/19, referente ao processo 03127/17.
[2] Levando-se, por conseguinte, ao conhecimento das autoridades municipais competentes as inconsistências encontradas, oportunizando-se a elaboração de plano de ação para fins de atingimento das metas previstas no PNE.

10. Os processos de gestão fiscal são disciplinados pela Resolução n. 173/2014/TCE-RO cujo artigo 8º assim dispõe:

(...)

Art. 8º O processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros é subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais, conforme o caso, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º No momento da apreciação ou julgamento das contas anuais respectivas, com base nos resultados das análises da gestão fiscal realizadas durante o exercício no processo de acompanhamento da gestão fiscal, o órgão colegiado do Tribunal de Contas emitirá decisão quanto ao atendimento ou não dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal do exercício, por parte dos titulares dos Poderes ou órgãos. **(grifei)**

11. Assim se firmou a jurisprudência desta Corte:

DM-GCFCS-TC 00282/15

EMENTA: GESTÃO FISCAL. EXECUTIVO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2014. APONTAMENTOS TÉCNICOS. CONTRADITÓRIOS NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS.

DM-GCJEPPM-TC 00147/16

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. LRF. GESTÃO FISCAL. EXECUTIVO ESTADUAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. PROCESSO NÃO CONTENCIOSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS.

12. Nesse sentido, o Acórdão ACSA-TC 00014/1721[3], emitido pelo Conselho Superior de Administração no âmbito do Processo n. 1920/2017, para o Eixo 522[4] do acompanhamento do cumprimento dos Planos de Educação, prevê a abertura de contraditório para exame das razões do não atingimento de metas nas prestações de contas, veja:

(...)

7. As auditorias de regularidade ou conformidade, por sua vez, têm como escopo verificar concomitantemente se o Estado e todos os 52 municípios têm cumprido as metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação. .A exemplo do que já ocorre com os processos de gestão fiscal, a proposição é de que sejam autuados processos específicos por ente, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo, para abertura do contraditório e assinatura de prazo aos gestores para apresentarem plano de ação, sob pena de reprovação das prestações de contas futuras em caso de reiterado descumprimento das metas.

(...)

89. Nos casos de descumprimento das metas intermediárias, propõe-se que o rito deva seguir a seguinte cronologia:

Ato 1-Emitir relatório de alerta de não cumprimento da meta intermediária;

Ato 2-Convocar o gestor para assinatura do Termo de Ajuste de Gestão (a depender do caso e à critério do Relator);

Ato 3-Encaminhamento do relatório (cumprimento ou de não cumprimento) para as contas de gestão e de governo;

Ato 4-Abertura de contraditório nos processos de contas (exceto nas contas de 2016 em que a avaliação não ensejará sanções, mas apenas a elaboração de plano de ação);

Ato 5-Avaliação das razões do não cumprimento da meta (exceto nas contas de 2016 em que a avaliação não ensejará sanções, mas apenas a elaboração de plano de ação);

Ato 6-Decidir: a) pela aprovação com ressalvas, em caso de comprovação da reserva do possível; ou, b) pela reprovação das contas, em caso de não comprovação da reserva do possível (exceto nas contas de 2016 em que a avaliação não ensejará sanções, mas apenas a elaboração de plano de ação);

[21][3] Emitido pelo Conselho Superior de Administração no âmbito do Processo nº. 1920/2017.

[4] Eixo 5: cumprimento das metas intermediárias do PNE.



.Ato 7-Decidir: em qualquer dos casos (aprovação ou reprovação), por determinar aos gestores que apresentem Plano de Ação para o alcance das metas previstas nos planos de educação (apenas nas contas de 2016, pois nos casos de descumprimento nos exercícios seguintes, serão aplicadas sanções).

13. Assim, considerando que se aplicam aos autos, em analogia, o rito dos processos de gestão fiscal disciplinados pela Resolução n. 173/14/TCE-RO, registro que será garantido aos responsáveis o direito de defesa quando da análise do processo de prestação de contas do Poder Executivo de 2019 de Ouro Preto do Oeste, caso haja indicação de irregularidades, ou seja, o exercício do contraditório e a ampla defesa será diferido (postergado) para momento posterior naqueles autos, conforme também previsto no Acórdão ACSA-TC 00014/17.

14. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique o Senhor Paulo Fernandes Bicalho Filho, por ofício, ou na impossibilidade material de sua execução, por via eletrônica, porque momento especial (*vide, v. g.*, Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO, informando-o que o direito de defesa será garantido quando da análise do processo de prestação de contas do Poder Executivo de 2019 do Município de Ouro Preto do Oeste, caso haja indicação de irregularidades, ou seja, o exercício do contraditório e a ampla defesa será diferido (postergado) para momento posterior naqueles autos, conforme também previsto no Acórdão ACSA-TC 00014/17;

II - Ao Departamento do Pleno para cumprimento do item I, inclusive publicação da decisão;

III – Após a adoção das aludidas providências, retorne-me o processo.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Matrícula 11

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00888/20

PROCESSO: 00659/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADA: Francisca Valdecira Fialis Diniz Cunha Ramos - CPF n. 221.282.802-06.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 03 a 07 de agosto 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05.

REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Francisca Valdecira Fialis Diniz Cunha Ramos, CPF nº 221.282.802-06, cadastro nº 18607, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 14, 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria nº 119/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.03.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5649 de 07.03.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Francisca Valdecira Fialis Diniz Cunha Ramos, CPF nº 221.282.802-06, cadastro nº 18607, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 14, 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00889/20

PROCESSO: 00546/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Ceci Cavalcante dos Santos - CPF n. 177.932.033-72.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 03 a 07 de agosto 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Ceci Cavalcante dos Santos, CPF nº 177.932.033-72, cadastro nº 17592, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 13, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



I – Considerar legal a Portaria nº 225/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.05.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5689 de 07.05.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Ceci Cavalcante dos Santos, CPF nº 177.932.033-72, cadastro nº 17592, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 13, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00903/20

PROCESSO: 00792/20/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Ato de pessoal.
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA.
UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Vera Lúcia Quadros (CPF: 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde;
Eduardo Henrique de Oliveira (CPF 896.739.052-15), Presidente da Comissão.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da Câmara, de 03 a 07 de agosto de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE.

1. Os Editais de processo seletivo simplificado deflagrados pelas Unidades Jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente ao Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação, conforme art. 1º da Instrução Normativa n.41/2014/TCE-RO;

2. É indispensável que o ente possua lei estabelecidora dos casos de contratação, por tempo determinado, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF/88, devendo ser comprovado perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "b" da IN n. 041/2014/TCE-RO;

3. O edital de procedimento seletivo simplificado deverá conter obrigatoriamente as atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício, com o objetivo orientar e esclarecer o candidato interessado quanto àquelas atividades que deverá desempenhar, no exercício de suas funções, na forma do art. 21, inciso V da Instrução Normativa 13/2004/TCE-RO;
4. Nos Editais de processo seletivo simplificado devem constar como primeiro critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, seguidos dos critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos –; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc. Assim, caso persista o empate após a aplicação do referido dispositivo legal, a Administração não terá dificuldades em definir a classificação final dos candidatos;
5. A ausência de informações acerca dos procedimentos, horários, local e meios para o candidato fazer uso do direito recursal, viola os princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88);
6. É dever da Administração Pública disciplinar, no instrumento convocatório, as condições relativas ao prazo de validade do concurso, em atendimento ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;
7. Os contratos de trabalho, advindos de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado, devem perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade, por ser uma exceção à regra de ingresso no serviço público que é o concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), de modo que seja fixado um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, suficiente com fim de evitar ofensa à regra constitucional do prévio concurso público (Precedente: Acórdão AC2-TC 00636/17, referente ao Processo n. 00429/17-TCE/RO);
8. Saneadas, as impropriedades apontadas previamente pela Unidade Técnica, e, não existindo outra irregularidade no edital de Concurso Público, o ato deve ser considerado legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo município de São Francisco do Guaporé, para contratação emergencial e temporária de 04 (quatro) Técnicos de Enfermagem; 02 (dois) Enfermeiros ESF; 01 (um) farmacêutico; 01 (um) Psicólogo; e, 01 (um) Bacharel em Educação Física, conforme ID 875382, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Município de São Francisco do Guaporé, para contratação emergencial e temporária de 04 (quatro) Técnicos de Enfermagem; 02 (dois) Enfermeiros ESF; 01 (um) farmacêutico; 01 (um) Psicólogo; e, 01 (um) Bacharel em Educação Física, por não haver comprovação de qualquer prejuízo no caso concreto e por ter atendido, no cerne, a legislação pertinente à matéria;

II – determinar a Senhora Vera Lúcia Quadros (CPF: 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde; e ao Senhor Eduardo Henrique de Oliveira (CPF 896.739.052-15), Presidente da Comissão, ou a quem vier a substituí-los, que façam constar nos editais de processo seletivo simplificado vindouros:

a) as atribuições dos cargos ofertados, em atendimento ao art. 21, inciso V, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004;

b) os horários, local e meios, de modo que os candidatos interessados em participarem dos certames possam fazerem uso do direito recursal em todas as fases do certame;

c) o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimateção de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88).

d) como primeiro critério de desempate, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguido de critérios técnicos e objetivos, como por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos e, por último, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado etc.;

III - alertar a Senhora Vera Lúcia Quadros (CPF: 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde; e ao Senhor Eduardo Henrique de Oliveira (CPF 896.739.052-15), Presidente da Comissão, ou a quem venha substituí-los, que o não atendimento à decisão do Tribunal de Contas, sujeita-os à imputação da penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - intimar do teor desta decisão a Senhora Vera Lúcia Quadros (CPF: 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde; e ao Senhor Eduardo Henrique de Oliveira (CPF 896.739.052-15), Presidente da Comissão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V - determinar que após as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00902/20

PROCESSO: 00914/20-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital do Concurso Público n. 01/2020 deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.
UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Gislaine Clemente (CPF: 298.853.638-40), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO.

1. Os Editais de Concurso Público deflagrados pelas Unidades Jurisdicionadas devem ser publicados em imprensa oficial e disponibilizados eletronicamente ao Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação, conforme arts. 1º e 3º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO;
2. É indispensável a demonstração orçamentária e financeira, com a devida declaração do ordenador de despesa, decorrente das admissões de pessoal mediante concurso público, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "b", da IN n. 41/2014/TCE-RO e do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).
3. O edital de concurso público deverá conter obrigatoriamente: documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato da nomeação, inclusão ou contratação, em observância ao art. 20, inciso IX, da IN n. 13/TCER-2004.
4. Saneadas, as impropriedades apontadas previamente pela Unidade Técnica, e, não existindo outra irregularidade no edital de Concurso Público, o ato deve ser considerado legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2020 (ID 876176), deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, para provimento de sessenta e cinco cargos efetivos ao quadro municipal de servidores públicos, distribuído em níveis superior, médio, médio técnico e fundamental, que serão alocados nas Secretarias Municipais de Saúde; de Assistência Social; de Agricultura; de Obras e Serviços Públicos; de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo; de Finanças e Planejamento; de Governo de Administração; e no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – revogar a suspensão do procedimento Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, na forma da DM Nº. 0056/2020-GCVCS-TC, de modo a AUTORIZAR a administração do Município a dar continuidade ao curso do certame;

II - considerar legal o Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, para provimento de sessenta e cinco cargos efetivos ao quadro municipal de servidores públicos, distribuído em níveis superior, médio, médio técnico e fundamental, que serão alocados nas Secretarias Municipais de Saúde; de Assistência Social; de Agricultura; de Obras e Serviços Públicos; de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo; de Finanças e Planejamento; de Governo de Administração; e no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, por não haver comprovação de qualquer prejuízo no caso concreto e por ter atendido, no cerne, a legislação pertinente à matéria;

III – determinar via ofício à Senhora Gislaíne Clemente (CPF: 298.853.638-40), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, ou a quem vier a substituí-la, que os editais de concurso públicos vindouros sejam adotadas as seguintes medidas:

a) publique os editais em imprensa oficial e encaminhe a este Tribunal de Contas, na mesma data em que for publicado, na forma dos arts. 1º e 3º, inciso I, alínea “a”, da IN n. 41/2014/TCE-RO;

b) conste nos editais quais documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato da nomeação, inclusão ou contratação, em observância ao art. 20, inciso IX, da IN n. 13/TCER-2004.

IV – recomendar a Senhora Gislaíne Clemente (CPF: 298.853.638-40), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, ou a quem vier a substituí-la, em razão da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), para que, quando for dado prosseguimento ao cronograma do certame, caso perdue a situação pandêmica, adote as seguintes medidas para garantir a segurança da saúde dos participantes do Concurso Público n. 001/2020, bem como incluindo tais medidas no corpo do edital de concurso público e promovendo a publicação da retificação em comento, sob pena de imposição de multa pelo seu descumprimento:

a) possibilite apenas a acomodação de, aproximadamente, 10 (dez) candidatos por sala de prova;

b) disponha as carteiras escolares de forma que os candidatos fiquem distantes um dos outros por pelo menos 2 (dois) metros;

c) forneça álcool em gel 70% (setenta por cento) para os candidatos para higienização das mãos antes de adentrarem à sala de prova e disponibilizá-lo dentro da sala de prova para que o candidato higienize as mãos sempre que necessário;

d) determine o uso obrigatório de máscaras (tecido, no mínimo dupla face, ou cirúrgicas descartáveis) pelos candidatos, fiscais, chefes de sala e qualquer pessoa da equipe organizadora do referido concurso, durante todo o período de recepção dos candidatos e aplicação das provas, bem como na dispersão dos candidatos; e,

e) seja utilizado as técnicas de segurança da saúde que venha a evitar o contato físico entre os candidatos, fiscais e chefes de sala ou ainda outras formas para evitar possível contágio antes, durante e depois da participação no certame.

V - alertar Senhora Gislaíne Clemente (CPF: 298.853.638-40), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, ou a quem vier a substituí-la, que o não atendimento à decisão do Tribunal de Contas, sujeita-a à imputação da penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI - intimar do teor desta decisão a Senhora Gislaíne Clemente (CPF: 298.853.638-40), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - determinar que após as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00870/20

PROCESSO: 01296/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé- IPMSMG.
INTERESSADA: Maria Cleuza Martins Honorio.
CPF n. 277.391.802-97.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho– Diretor Executivo do IPMSMG - CPF n. 420.666.542-72.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Cleuza Martins Honorio, inscrita no CPF n. 277.391.802-97, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, cadastro n. 2602, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, sendo proventos proporcionais (84,53%) ao tempo de contribuição (9.257/10.950dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 17, incisos I, II, III da Lei Municipal n. 1.389/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 177/IPMSMG/2019, de 9.12.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2605, de 10.12.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Cleuza Martins Honorio, inscrita no CPF n. 277.391.802-97, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, cadastro n. 2602, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, sendo proventos proporcionais (84,53%) ao tempo de contribuição (9.257/10.950dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 17, incisos I, II, III da Lei Municipal n. 1.389/2014;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé- IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé- IPMSMG deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé- IPMSMG, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tzero.tc.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00871/20

PROCESSO: 01293/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG.
INTERESSADA: Emanuely Souza da Silva – filha.
CPF n. 062.392.432-30.
INSTITUIDOR: Emerson Marcelo da Silva.
CPF n. 890.933.562-91.
RESPONSÁVEL: Daniel Antonio Filho– Diretor Executivo do IPMSMG.
CPF n. 420.666.542-72.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: TEMPORÁRIA. REAJUSTE RGPS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor da Emanuely Souza da Silva (filha), inscrita no CPF n. 062.392.432-30, beneficiária do instituidor Emerson Marcelo da Silva, inscrito no CPF n. 890.933.562-91, ocupante do cargo de Guarda, carga horária de 40h semanais, cadastro n. 2304, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, falecido em 1º.2.2019, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) e artigo 8, inciso I, artigo 37, inciso II e artigo 38, inciso I da Lei Municipal n. 1.389/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 122/IPMSMG/2019, de 16.9.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.572, de 17.9.2019, de pensão temporária em favor de Emanuely Souza da Silva (filha), inscrita no CPF n. 062.392.432-30, beneficiária do instituidor Emerson Marcelo da Silva, inscrito no CPF n. 890.933.562-91, ocupante do cargo de Guarda, carga horária de 40h semanais, cadastro n. 2304, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, falecido em 1º.2.2019, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) e artigo 8, inciso I, artigo 37, inciso II e artigo 38, inciso I da Lei Municipal n. 1.389/2014;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de São Miguel do Guaporé**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00872/20

PROCESSO: 01292/2020 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé- IPMSMG.

INTERESSADO: Raimundo da Conceição Sá - CPF n. 348.643.342-34.

RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo do IPMSMG - CPF n. 420.666.542-72.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 7a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Raimundo da Conceição Sá, inscrito no CPF n. 348.643.342-34, ocupante do cargo de Vigilante, matrícula n. 24, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, sendo proventos proporcionais (83,86%) ao tempo de contribuição (10.714/12.775dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 17, incisos I, II, III da Lei Municipal n. 1.389/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 133/IPMSMG/2019, de 30.9.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2556, de 1º.10.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Raimundo da Conceição Sá, inscrito no CPF n. 348.643.342-34, ocupante do cargo de Vigilante, matrícula n. 24, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, sendo proventos proporcionais (83,86%) ao tempo de contribuição (10.714/12.775dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 17, incisos I, II, III da Lei Municipal n. 1.389/2014;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – determinar após o registro, que o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé- IPMSMG deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé- IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé- IPMSMG, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02317/19 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF nº 579.463.022-15
Rogério Alexandre Leal – CPF nº 408.035.972-15
Julyan dos Santos Gava – CPF nº 969.429.082-15
José Carlos da Silva Elias – CPF nº 702.685.762-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0124/2020-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Theobroma, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou Relatório (ID 812152) com conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

39. Diante da presente análise concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

40. De responsabilidade de **Claudiomiro Alves dos Santos** – CPF nº 579.463.022-15 – Prefeito Municipal; **Rogério Alexandre Leal** – CPF nº 408.035.972-15 – Controlador Interno e **Wenestor de Souza Silva** – CPF 938.509.722-91 Responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma, por:

41. **3.1.** Não disponibilizar seção específica com dados sobre registro de competências e a estrutura organizacional (Organograma) em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.1, subitem 2.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da matriz de fiscalização). **Informações Obrigatórias conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

42. **3.2.** Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma, informações detalhadas sobre os meios de transporte utilizados em diárias e viagens em descumprimento ao art. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, IV, “f” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.4.6 da matriz de fiscalização). **Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO; alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;**

43. **3.3.** Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

44. **3.4.** Não divulgar, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma, relatório de prestação de contas dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018, dos pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO em relação às contas de 2012, 2013, 2016, 2017 e atos de julgamento das contas dos exercícios de 2012 a 2017 expedidos pelo Poder Legislativo, em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, V e VI da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.2 deste Relatório Técnico e Itens 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). **Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

45. **3.5.** Não divulgar, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma, informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto aos serviços de informação ao cidadão, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura em descumprimento ao art. 30, I a III da LAI c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitens 2.5.1 e 2.5.2 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3 a 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Verificou-se que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma apresentou índice de transparência de **91,37%** o que é considerado **elevado**.

47. No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação), quais sejam:

- Seção específica com dados sobre registro de competências e estrutura organizacional (Organograma);
- Meio de transporte utilizados nos processos de diárias;
- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- Relatório Circunstanciado de Prestação de Contas encaminhado ao TCE-RO dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018, com os respectivos anexos, pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO em relação às contas de 2012, 2013, 2016, 2017 e atos de julgamento das contas dos exercícios de 2012 a 2017 expedidos pelo Poder Legislativo;
- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes em descumprimento;
- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

48. Assim, propõe-se ao nobre relator:

49. **4.1.** Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 3.1 e 3.5 do presente Relatório Técnico;

50. **4.2.** Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Theobroma adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

51. **4.3.** Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Theobroma que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Carta de Serviços ao Usuário.

3. Em sequência, expedi a DM 00240/19 – GCJEPPM (ID 813801), fixando prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis adotassem medidas necessárias à regularização integral do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma, corrigindo as irregularidades indicadas nos itens "3.1" a "3.5" da conclusão do relatório sob o ID 812152.

4. Conforme Certidão Técnica (ID 846855), os responsáveis apresentaram respostas/ justificativas tempestivamente (ID 834990 e 836488), exceto o Sr. Rogério Alexandre Leal o qual não apresentou qualquer justificativa.

5. Retornado os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para análise das justificativas, verificou-se a alteração do site institucional (domínio) no Portal da Transparência da Prefeitura, surgindo novas irregularidades. Assim, por meio do relatório técnico (ID 915382) o Controle Externo concluiu:

6. CONCLUSÃO

156. Verificou-se, nesta reanálise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de **61,91%**, inicialmente calculado em **91,37%**, o que é considerado um nível **mediano**.

157. Verificou-se ainda a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

158. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal de Theobroma, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade do senhor **Claudioмиro Alves dos Santos**, CPF: 579.463.022-15, Prefeito Municipal, do senhor **José Carlos da Silva Elias**, CPF: 702.685.762-20, do senhor Controlador Interno, e do senhor **Julyan dos Santos Gava**, CPF: 969.429.082-15, Responsável pelo Portal de Transparência por:

159. **6.1.** Não disponibilizar seção específica com dados sobre registro de competências e a estrutura organizacional (Organograma) em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.1 desta Análise de Defesa e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da matriz de fiscalização). **Informações Obrigatórias conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

160. **6.2.** Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.3 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

161. **6.3.** Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma: Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; Leis Orçamentárias Anuais de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; Prestação de Contas dos anos de 2012 a 2018; Atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE/RO de 2012 a 2018 e Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2012 a 2018; RREO e RGF dos anos de 2015 a 2018 em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, III, IV, V, VI, VII e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3, subitem 3.4 e item 5, subitem 5.4.1 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7 e 7.8 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

162. **6.4.** Não divulgar, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma, informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto aos serviços de informação ao cidadão, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura em descumprimento ao art. 30, I a III da LAI c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitens 3.5 desta Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.3 a 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

163. **6.5.** Não apresentar ou disponibilizar informações a respeito de: liquidação e pagamento da despesa, com indicação de valor e data e ordem bancária correspondente, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o artigo 12 inciso I, alíneas "b" e "c" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5, subitem 5.2.1, desta Análise de Defesa, e item 5, subitem 5.2 e 5.3 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

164. **6.6.** Não apresentar a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, assim descumprindo o exposto no caput do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5, subitem 5.2.2, desta Análise de Defesa, e item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

165. **6.7.** Não apresentar ou disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput do art. 12, inciso II, alínea "d" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5, subitem 5.2.3 desta Análise de Defesa, e item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

166. **6.8.** Não apresentar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos servidores/colaboradores efetivos e comissionados, ativos e inativos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5, subitem 5.3.1, desta Análise de Defesa, e item 6, subitem 6.3.1.1 e 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

167. **6.9.** Não apresentar informações a respeito de: a) Quanto à remuneração dos seus servidores: vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título; b) quanto às diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: Cargo ou função exercida; Meio de transporte; Número da ordem bancária correspondentes, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso III, alíneas "a" a "k" e inciso IV, alíneas "b", "f" e "i" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5, subitem 5.3.1 e item 3, subitem 3.2, desta Análise de Defesa, e item 6, subitens 6.3.2 a 6.3.2.11 e 6.4.2, 6.4.6 e 6.4.9 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

168. **6.10.** Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “f” e “g” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5, subitem 5.5.1, desta Análise de Defesa, e item 8, subitens 8.1.6 e 8.1.7 da matriz de fiscalização) **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

169. **6.11.** Não apresentar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5, subitem 5.5.1, desta Análise de Defesa, e item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

170. **6.12.** Não indicar a autoridade designada para assegurar o funcionamento da LAI, em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, §2º, I da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5, subitem 5.6.1 desta Análise de Defesa, e item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

171. **6.13.** Não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado, em descumprimento aos arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5, subitem 5.7.1 desta Análise de Defesa, e item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO; e,**

172. **6.14.** Não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, em descumprimento ao art. 7º, I, da LAI c/c art. 7º, inciso III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5, subitem 5.10.2 desta Análise de Defesa, e item 19, subitem 19.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

173. Antes de adentrar a proposta de encaminhamento, importa destacar que em face da alteração do site institucional (domínio) no portal de transparência da Prefeitura Municipal, foi necessário realizar nova avaliação no portal, surgindo assim novas infringências e inadequações. Neste quadro, ante a necessidade de nova notificação dos responsáveis em razão destas novas inconsistências no portal de transparência, torna-se imprescindível oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis.

174. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, propondo:

175. **7.1.** Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e em obediência aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Claudioмиro Alves dos Santos**, CPF: 579.463.022-15, Prefeito Municipal, do senhor **José Carlos da Silva Elias**, CPF: 702.685.762-20, Controlador Interno e do senhor **Julyan dos Santos Gava**, CPF: 969.429.082-15, Responsável pelo Portal de Transparência pelos apontamentos das infringências contidas no item 3 (subitens 6.1 a 6.14) da conclusão deste relatório;

176. **7.2.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno determinar a NOTIFICAÇÃO do senhor Claudioмиro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15, Prefeito Municipal, do senhor José Carlos da Silva Elias, CPF: 702.685.762-20, Controlador Interno e do senhor Julyan dos Santos Gava, CPF: 969.429.082-15, Responsável pelo Portal de Transparência, Responsável pelo Portal de Transparência, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas às seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a) Disponibilizar Planejamento estratégico;
- b) Dispor de versão consolidada dos atos normativos;
- c) Apresentar relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;
- d) Apresentar a estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- e) Apresentar o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- f) Apresentar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos servidores/colaboradores estagiários e terceirizados;
- g) Dispor de ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.);

- h) Disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- i) Apresentar quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- j) Dispor de remissão expressa para a norma reguladora da LAI no âmbito do Portal da Transparência;
- k) Dispor de url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia[municipio].ro.gov.br);
- l) Manter consistência online do portal da transparência (uptime);
- m) Possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;
- n) Dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- o) Disponibilizar a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- p) Dispor de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet;
- q) Disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário;
- r) Disponibilizar mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e,
- s) Disponibilizar informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

6. Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas, foi exarado o Parecer n. 0015/2020-GPETV, corroborando o entendimento técnico, *in verbis*:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (Id 915382), o Ministério Público de Contas opina seja:

- a) dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida notificação de acordo com a conclusão técnica constante do relatório de análise de defesa (Id 915382), na forma prevista no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c com o art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO e no artigo 5º, LV, da Constituição Federal;
- b) promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica das justificativas e dos documentos que porventura venham aos autos, para manifestação conclusiva.

7. Eis o relatório.

8. Decido.

9. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma relacionadas às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

10. Convém ressaltar que os responsáveis apresentaram documentação protocolizada sob o n. 09365/19 e 09466/19 (ID 834990 e ID 836488) informando que as irregularidades apontadas no relatório inicial (ID) foram sanadas. Todavia, essa informação não condiz com a reanálise feita no Portal da Transparência da Prefeitura, o qual constatou a permanência das irregularidades.

11. Além do mais, verificou-se a alteração do site institucional (domínio) no Portal da Transparência da Prefeitura. Sendo necessária a reanálise de todo o Portal, conseqüentemente o surgimento de novas infringências e inadequações.

12. Em virtude desta alteração, que ocasionou o surgimento de novas infringências, acompanho o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas quanto a necessidade de nova notificação dos responsáveis para que tomem conhecimento destas irregularidades com fim de saná-las integralmente, conforme inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e em obediência aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal.

13. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996, que promova a audiência, via ofício, dos

agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 915382 a fim de que, no prazo legal 15 (quinze) dias, querendo, apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

I – Prefeito Municipal de Theobroma, Sr. Claudiomiro Alves dos Santos – CPF nº 579.463.022-15, Controlador Interno, Sr. José Carlos da Silva Elias – CPF nº 702.685.762-20 e o Responsável pelo Portal da Transparência, Sr. Julyan dos Santos Gava – CPF nº 969.429.082-15 pelas infringências apontadas no item “6” subitens “6.1 a 6.14” da conclusão do relatório técnico ID 915382.

II – Recomendar, aos responsáveis pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

- a) Disponibilizar Planejamento estratégico;
- b) Dispor de versão consolidada dos atos normativos;
- c) Apresentar relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;
- d) Apresentar a estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- e) Apresentar o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- f) Apresentar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos servidores/colaboradores estagiários e terceirizados;
- g) Dispor de ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.);
- h) Disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- i) Apresentar quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- j) Dispor de remissão expressa para a norma reguladora da LAI no âmbito do Portal da Transparência;
- k) Dispor de URL do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia[municipio].ro.gov.br);
- l) Manter consistência online do portal da transparência (uptime);
- m) Possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- n) Dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- o) Disponibilizar a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- p) Dispor de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet;
- q) Disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário;
- r) Disponibilizar mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e,
- s) Disponibilizar informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

III – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o Índice de transparência do ente foi calculado em 91,37%, porém, em virtude de o Portal da Transparência ter sido objeto de nova análise o índice alcançado foi de **61,91%** o que é considerado mediano, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de ID 915382;

IV – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

VI – Ao Departamento do Pleno para que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00873/20

PROCESSO: 01291/2020 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
 INTERESSADA: Ivani Vieira de Souza - CPF n. 325.980.502-82.
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV - CPF n. 390.075.022-04.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
 SESSÃO: 7a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 03 a 07 de agosto de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Ivani Vieira de Souza, CPF nº 325.980.502-82, matrícula nº 1215, no cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IX, 40h semanais, do quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, possuindo fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 012/2020/GP/IPMV de 21.02.2020, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 2923, em 05.03.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Ivani Vieira de Souza, CPF nº 325.980.502-82, matrícula nº 1215, no cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IX, 40h semanais, do quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no Artigo 6º da EC nº 41/2003 e artigo 2º da EC nº 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, "a" da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04391/17 (PACED)
INTERESSADA: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
ASSUNTO: PACED – multa – item III do Acórdão AC2-TC 02231/16, processo (principal) nº 04469/04
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0388/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, do item III do Acórdão AC2-TC 02231/16 (processo nº 04469/04 – ID nº 508430), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 3.000,00.

A Informação nº 0287/2020-DEAD (ID nº 927968), anuncia o recebimento do Ofício n. 777/2020/PGE/PGETC (ID nº 871241), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA n. 20170200009412, o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 927959.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, quanto a multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 02231/16, exarado no processo de nº 04469/04, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC, bem como para o prosseguimento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****ATOS**

DECISÃO N. 34/2020-CG
Processo: SEI N. 5065/2020
Assunto: Teletrabalho à distância
Interessado: Sharon Eugenie Gagliardi

1. Trata-se de requerimento da servidora Sharon Eugenie Gagliardi, auditora de Controle Externo, matrícula n. 300, para desempenhar suas funções em regime de teletrabalho à distância, em outro estado da federação, em data e local específicos a serem oportunamente informados à chefia imediata.

2. Comunica que vem vivenciando situações que lhe tem causado forte abalo emocional – em especial no que atine a sua segurança pessoal – daí por que solicita regime de teletrabalho à distância, para que possa ficar mais próxima de sua família nesse período de isolamento social em virtude da pandemia do Covid-19.

3. Em razão do impacto emocional, informa que nos próximos dias organizará e planejará suas questões pessoais, e, assim que concluir, comunicará à chefia imediata dia e local correspondentes ao seu deslocamento.

4. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

5. Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência. Todavia, no caso em questão – em que a servidora está sob a chefia deste Conselheiro – aplica-se exceção prevista no Art. 20, §2º, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, adiante transcrito:

Art. 20. O regime de teletrabalho deve ser cumprido no Estado de Rondônia e o servidor não poderá se ausentar do Estado, em dias de expediente, sem autorização prévia formal de seu gestor imediato.

§1º Excepcionalmente, o regime de teletrabalho poderá ser realizado, temporariamente, fora do Estado de Rondônia, desde que dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução.(grifei)

6. Pois bem.

7. Entendo razoável o deferimento do pleito neste momento, para que a servidora entre em regime de teletrabalho excepcional no TCE/RO, em razão da pandemia do coronavírus, pois neste período de crise sanitária, com o isolamento social como medida de governo para evitar o rápido contágio da população, a disseminação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde, os percalços financeiros e de bem-estar social da população em geral, tendem a se agravar.

8. Assim, a permanência da requerente na cidade onde estará no convívio familiar durante esse momento delicado, pode amenizar sua situação emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.

9. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

10. Diante disso, preservada a produtividade da requerente, considero a situação da pandemia do coronavírus, que pode agravar a situação emocional da servidora e, conseqüentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-la, excepcionalmente, a realizar suas funções em outro ente da federação, mediante teletrabalho, por atualmente ser esse o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

11. Ante o exposto acolho o requerimento da servidora Sharon Eugenie Gagliardi, e a autorizo, excepcionalmente, a realizar suas funções em outro estado da federação – a ser informado à chefia imediata antes do deslocamento –, mediante teletrabalho, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;

- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
- e) Consultar o email institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita;
- g) Informar à chefia imediata data de deslocamento e local específico onde exercerá o teletrabalho à distância, previamente à viagem; e
- h) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.
12. Publique-se e, ato contínuo, dê-se ciência à servidora e à Presidência, e archive-se.

Porto Velho, 20 de agosto de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara
Sessão Virtual n. 08/2020 – 31.8.2020 a 4.9.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Virtual do Departamento da 1ª Câmara**, a ser realizada **entre às 9 horas do dia 31 de agosto de 2020 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 4 de setembro de 2020 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado para o e-mail dqd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 03315/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Sulnorte Construções Ltda. - CNPJ nº 33.008.723/0001-96, Rogerio Torres Cavalcanti - CPF nº 734.748.784-68, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 002/2013/GJ/DER-RO.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

2 - Processo-e n. 02322/19 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Rondomar Construtora de Obras Ltda. - CNPJ nº 04.596.384/0001-08

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 091/PGE/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEMPLAN/RO, com interveniência do extinto Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP (atual DER-RO) e a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

3 - Processo-e n. 03006/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER-RO, antigo Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP)

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, EPLAN Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda. - CNPJ nº 02.838.407/0001-18, Raul Roberto R. Ortiz de La Veja - CPF nº 021.144.117-10, Josias Moreira D. Junior - CPF nº 005.420.951-06, John Kennedy C. de Oliveira - CPF nº 071.146.828-16, Claudio Ganaha - CPF nº 028.638.778-60, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34

Assunto: Contrato nº 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO, Convertido em Tomada de Contas Especial.

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante - OAB nº 4146

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

4 - Processo-e n. 01060/20 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Processo SEI 0036.1253102020-81, que tem como objeto a aquisição de trinta (30) ventiladores pulmonares visando atender ao Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus e às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

5 - Processo n. 02945/19 – Direito de Petição (Pedido de Vista em 20/07/2020)

Responsáveis: Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF nº 883.759.782-72, Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho - CPF nº 647.749.619-49

Assunto: Direito de Petição.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto - OAB nº 7314, Raina Costa de Figueiredo - OAB nº 6704

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Revisor: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

6 - Processo-e n. 03451/18 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Vilson de Salles Machado - CPF nº 609.792.080-68

Assunto: Tomada de Contas Especial apuração de indícios de irregularidades nos Convênios dos processos administrativos nº.: 01.1811.00450-0002/2009, 01.1811.00450-0003/2009 e 1811.00450-0006/2009, do Convênio n. 432/PGE-2009 EMATER-RO/SEDAM-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7 - Processo-e n. 01300/18 – Prestação de Contas

Responsáveis: Fabiano Antônio Antonietti - CPF nº 870.956.961-87, Renato Rodrigues da Costa - CPF nº 574.763.149-72, Cleberon Silvío de Castro - CPF nº 778.559.902-59

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

8 - Processo-e n. 00249/20 – Aposentadoria

Interessado: Nelson Vasconcelos de Oliveira - CPF nº 289.242.077-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

9 - Processo-e n. 01096/20 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo João Ribeiro - CPF nº 250.483.503-59

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

10 - Processo-e n. 00296/20 – Reforma

Interessado: João Eliabe Pastório - CPF nº 640.319.262-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reforma

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

11 - Processo-e n. 01754/19 – Aposentadoria

Interessado: Fabiano Farias - CPF nº 020.067.427-79

Responsável: Carlos Cezar Guaita - CPF nº 575.907.109-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

12 - Processo-e n. 00778/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Cesar dos Santos Ramos Coimbra - CPF nº 303.921.283-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

13 - Processo-e n. 00967/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Adelmir Celso Gonçalves - CPF nº 315.667.902-04
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF nº 369.220.722-00
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

14 - Processo-e n. 01535/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Beatriz Kevinn Freire da Costa - CPF nº 016.127.452-88, Aline Claudino Da Costa - CPF nº 038.425.892-12, Josefa Joiciane Graciete da Silva - CPF nº 965.588.062-15, Maicon Furquim da Silva - CPF nº 036.017.321-73, Maiara Fonseca Damaceno - CPF nº 031.686.152-93, Juliesse Ferreira Silva de Carvalho - CPF nº 000.398.202-54, Gabriel Correia Caron - CPF nº 041.344.802-99, Hemylly Valadares da Costa - CPF nº 027.609.282-17, Daniele Feitosa da Silva Cavalcante - CPF nº 011.485.212-08, Antônio Elson De Souza - CPF nº 419.893.762-15, Gelcilene Ferreira dos Santos - CPF nº 055.491.702-56, Laudiceia dos Santos Barbosa - CPF nº 010.738.722-03, Leiliane Spadetto - CPF nº 002.680.772-66, Luciano Pinheiro da Silva Rezende - CPF nº 665.380.762-20, Luciano Dantas Vale - CPF nº 711.730.722-68, Claudia Oliveira Ferreira - CPF nº 005.497.532-81, Fernando Ferreira Barroso - CPF nº 020.854.832-75, Tiago Franco dos Santos Pereira - CPF nº 023.813.072-06, Isaias Ferreira Mendonça - CPF nº 965.262.112-91, Pablo Emilio Santos de Souza - CPF nº 007.425.992-05, Matheus Fujimoto Santos - CPF nº 039.341.472-83, Marcos Gomes Bezerra - CPF nº 027.497.132-18, Aricena Miranda Marinho - CPF nº 797.384.352-34, Mônica Paulo da Silva - CPF nº 004.619.262-02, Gilvan Gomes da Silva - CPF nº 938.813.802-30, Kelen Cristina dos Santos Moraes - CPF nº 879.813.602-00, Paulo Henrique Bezerra Mendonça - CPF nº 022.180.602-48, Eliseu de Oliveira Gomes - CPF nº 033.128.722-60, Tallita Beatriz de Oliveira Zamarchi - CPF nº 022.380.002-32, Douglas Henrique Ferreira de Souza - CPF nº 029.860.162-19, Fernando Castorino de Souza - CPF nº 792.570.112-91, Roseane Teles De Souza - CPF nº 029.879.232-01, Andreia de Lima Freitas - CPF nº 011.268.542-04, Patricia Lopes - CPF nº 985.406.962-15, Wellington Dias Lima - CPF nº 021.001.052-56, Gabriel Eloy Lezzi Da Silva - CPF nº 023.323.182-08, Cristiano William Maciel Monteiro - CPF nº 024.996.382-57, Sillas Ferreira de Souza - CPF nº 014.518.542-77, Evelin Mayara de Oliveira Silva Azevedo - CPF nº 006.750.302-00, Queren Hapuque de Souza Martins - CPF nº 008.045.932-30, Bruno Stephano Ferreira da Silva - CPF nº 024.405.602-19, Natália Pereira de Souza - CPF nº 022.911.032-02, Joel Souza Albuquerque - CPF nº 015.400.562-28, Paloma Ketty Pereira Bastos - CPF nº 065.022.332-28, Carlos Henrique Alvarenga dos Santos - CPF nº 031.110.662-58, Marivane Pelissari - CPF nº 754.461.112-49, Jeferson Rodrigues Ramos - CPF nº 000.370.702-40
 Responsável: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

15 - Processo-e n. 01539/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Patricia Mara Augusto da Silva - CPF nº 030.832.062-08, Calila Maria Jasinski - CPF nº 783.377.472-34, Fernando Henrique Helmer Barros - CPF nº 916.578.902-44, Milena Nascimento Barros da Silva - CPF nº 033.333.112-59
 Responsável: Austia de Souza Azevedo - CPF nº 763.470.529-20
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

16 - Processo-e n. 01544/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Josiane Souza Silva - CPF nº 000.298.492-09, Vera Lucia Ruela de Oliveira - CPF nº 637.119.742-87, Jaqueline da Silva - CPF nº 537.610.902-00, Maria Evencio Tomaz dos Santos - CPF nº 822.559.462-20, Alessandro Sérgio Bezerra - CPF nº 861.785.802-82
 Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

17 - Processo-e n. 01568/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Luana da Silva - CPF nº 015.857.402-84, Eliane Fernandes dos Santos - CPF nº 005.175.482-75, Daiana Paula de Assis - CPF nº 017.060.082-36, Shirlei Ferreira da Silva Araújo - CPF nº 904.378.292-00, Cassiana Fatima de Oliveira - CPF nº 002.459.552-75, Jessiane Mendes Martins Santana - CPF nº 024.058.402-35, Davi de Oliveira Silva - CPF nº 857.643.962-04, Leandro dos Santos Silva - CPF nº 894.744.572-04, Simone Fagundes da Silva - CPF nº 010.148.352-08, Denisvaldo dos santos silva - CPF nº 799.671.162-34, Thiago Carvalho da Silva Sena Barros - CPF nº 005.929.702-64
 Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

18 - Processo-e n. 01582/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Deliane Nunes Folgado - CPF nº 014.975.466-30, Lucas Benicio de Oliveira Brito - CPF nº 011.394.972-35, Ivanir Guaresi - CPF nº 003.954.742-64, Wilian Helber Mota - CPF nº 710.212.132-68, Edileusa Dias - CPF nº 484.433.609-68, Pamela Rodrigues Basilio - CPF nº 941.657.182-20, Rosinei Ferreira Ciqueira - CPF nº 982.236.402-44
 Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

19 - Processo-e n. 01584/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ronaldo Alexandre de Souza - CPF nº 542.754.402-00
 Responsável: Fernanda Pereira da Silva - CPF nº 622.142.842-49
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
 Origem: Câmara Municipal de Cacoal
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

20 - Processo-e n. 01585/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Luiz Carlos Rodrigues do Nascimento Lima - CPF nº 469.746.792-20
Responsável: Fernanda Pereira da Silva - CPF nº 622.142.842-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Câmara Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

21 - Processo-e n. 01589/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jhonatan Souza de Oliveira - CPF nº 833.692.362-49
Responsável: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

22 - Processo-e n. 00608/20 – Aposentadoria

Interessada: Sonia Regina Sanches - CPF nº 531.986.709-34
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

23 - Processo-e n. 00864/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Oliveira dos Santos Verderio - CPF nº 531.039.399-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

24 - Processo-e n. 01042/20 – Aposentadoria

Interessada: Zirlene Silva Libralao - CPF nº 351.468.002-78
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

25 - Processo-e n. 01049/20 – Aposentadoria

Interessado: Juarez Ferreira Lima - CPF nº 087.800.878-09
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

26 - Processo-e n. 01130/20 – Aposentadoria

Interessada: Elva Maciel da Silva Paixao - CPF nº 139.420.342-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

27 - Processo-e n. 01200/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes Diogo de Souza Antunes - CPF nº 026.420.548-02
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

28 - Processo-e n. 01936/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ruth Horzaki - CPF nº 595.603.639-72
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

29 - Processo-e n. 00730/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Cleide Mendes - CPF nº 138.915.102-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

30 - Processo-e n. 03029/19 – Aposentadoria

Interessada: Marli Pereira da Silva - CPF nº 727.473.317-68
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

31 - Processo-e n. 03296/19 – Pensão Militar

Interessada: Rita Francisca Vieira Santos - CPF nº 405.116.771-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual - Militar.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

32 - Processo-e n. 01205/20 – Aposentadoria

Interessada: Diva Gomes da Silva - CPF nº 422.339.332-49
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

33 - Processo-e n. 01211/20 – Pensão Civil

Interessado: Evani Silva da Cunha - CPF nº 415.257.871-87
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

34 - Processo-e n. 01218/20 – Aposentadoria

Interessada: Lucilda Norma Mayer - CPF nº 340.404.552-15
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

35 - Processo-e n. 01229/20 – Aposentadoria

Interessada: Delcídes Fernandes Fuster - CPF nº 065.608.062-00
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

36 - Processo-e n. 01230/20 – Aposentadoria

Interessada: Irani Ferreira Verissimo - CPF nº 407.951.442-53
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

37 - Processo-e n. 00350/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Evandro Damazio Souza - CPF nº 286.350.192-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

38 - Processo-e n. 00355/20 – Reserva Remunerada

Interessado: José Luiz da Silva - CPF nº 220.459.292-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

39 - Processo-e n. 00357/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Juarez Carlos Menao - CPF nº 289.978.592-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

40 - Processo-e n. 00393/20 – Aposentadoria

Interessado: Vanderley Batista de Souza - CPF nº 205.904.071-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

41 - Processo-e n. 00539/20 – Aposentadoria

Interessada: Aldenira Do Socorro Rayol de Oliveira - CPF nº 147.982.982-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS****42 - Processo-e n. 00666/20 – Aposentadoria**

Interessada: Rita de Cassia Laurenti - CPF nº 378.470.906-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS****43 - Processo-e n. 01071/20 – Aposentadoria**

Interessado: Joaquim Rodrigues Figueiredo - CPF nº 037.002.162-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS****44 - Processo-e n. 01098/20 – Aposentadoria**

Interessado: Isis Chagas Barreto - CPF nº 162.919.302-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS****45 - Processo-e n. 01246/20 – Aposentadoria**

Interessada: Francisca Machado Neves - CPF nº 299.046.762-91

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS****46 - Processo-e n. 00724/20 – Aposentadoria**

Interessada: Marilete Bernardi Nunes - CPF nº 203.755.812-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS****47 - Processo-e n. 00735/20 – Aposentadoria**

Interessada: Rosimar Monteiro da Silva - CPF nº 191.947.812-49

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS****48 - Processo-e n. 00781/20 – Reserva Remunerada**

Interessado: Erisval Chagas Bandeira - CPF nº 091.170.648-80

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS****49 - Processo-e n. 00873/20 – Aposentadoria**

Interessado: Ananias Alves Cabral - CPF nº 188.747.702-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS****50 - Processo-e n. 01045/20 – Aposentadoria**

Interessada: Zuleide Ramos da Silva - CPF nº 569.682.304-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS****51 - Processo-e n. 01065/20 – Aposentadoria**

Interessada: Zuleide Auxiliadora Rodrigues Ferreira - CPF nº 115.373.962-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49



Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

52 - Processo-e n. 01102/20 – Aposentadoria

Interessada: Nara Maria Colatto - CPF nº 471.932.639-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

53 - Processo-e n. 01249/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Jesus de Souza - CPF nº 300.368.102-82
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

54 - Processo-e n. 01254/20 – Aposentadoria

Interessado: Milton Aloncio Silva - CPF nº 242.305.292-87
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

55 - Processo-e n. 01308/20 – Aposentadoria

Interessada: Neuza Maria de Carvalho Moretto - CPF nº 298.119.962-53
Responsável: Carlos Cezar Guaita - CPF nº 575.907.109-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

56 - Processo-e n. 01395/20 – Aposentadoria

Interessada: Laura Cibele Ferreira de Sousa - CPF nº 883.762.142-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

57 - Processo-e n. 01406/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Oliveira da Silva - CPF nº 340.975.542-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

58 - Processo-e n. 01460/20 – Aposentadoria

Interessada: Benedita Célia Maia - CPF nº 209.802.643-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

59 - Processo-e n. 01461/20 – Aposentadoria

Interessado: Ademar da Silva Correa - CPF nº 749.502.582-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

60 - Processo-e n. 01507/20 – Aposentadoria

Interessado: Pedro Campos Pinheiro - CPF nº 070.072.482-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

61 - Processo-e n. 01104/20 – Aposentadoria

Interessado: Nivaldeth Ferreira da Silva - CPF nº 351.201.692-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

62 - Processo-e n. 01127/20 – Aposentadoria

Interessada: Guilhermina de Azevedo - CPF nº 203.851.022-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

63 - Processo-e n. 01225/20 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Batista Goncalves - CPF nº 408.346.032-68
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

64 - Processo-e n. 01228/20 – Aposentadoria

Interessada: Marta Mendonca - CPF nº 772.798.087-00
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

65 - Processo-e n. 01311/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Helena Macedo - CPF nº 283.627.642-87
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

66 - Processo-e n. 01398/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Ferreira Lima - CPF nº 197.579.212-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

67 - Processo-e n. 01422/20 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Sizinho Gomes - CPF nº 056.242.403-25
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

68 - Processo-e n. 01459/20 – Aposentadoria

Interessada: Mariosana Mariana Ferreira Leismann - CPF nº 346.884.801-30
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

69 - Processo-e n. 01466/20 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Massuqueto de Souza - CPF nº 581.609.909-44
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

70 - Processo-e n. 01468/20 – Aposentadoria

Interessada: Ivonilde Vinha Martins Tenório da Silva - CPF nº 617.767.509-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

71 - Processo-e n. 01482/20 – Aposentadoria

Interessada: Ide Tavares Lopes - CPF nº 080.151.202-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

72 - Processo-e n. 01485/20 – Aposentadoria

Interessada: Elizabete Boone - CPF nº 169.621.682-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

73 - Processo-e n. 01490/20 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Eduardo Soares e Silva - CPF nº 200.470.531-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

74 - Processo-e n. 01494/20 – Aposentadoria

Interessado: José Sebastião Trajano - CPF nº 040.355.852-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

75 - Processo-e n. 01618/20 – Aposentadoria

Interessada: Zenilda Ferreira dos Santos - CPF nº 479.372.622-49
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

76 - Processo-e n. 01238/20 – Aposentadoria

Interessada: Eliete Alves da Silva - CPF nº 027.631.218-02
Responsável: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

77 - Processo-e n. 01708/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: José Alves do Nascimento - CPF nº 408.554.652-04, Sorrayla Fernanda Ferreira Coelho - CPF nº 009.039.372-47, Elias Jose Lima da Costa - CPF nº 979.099.202-53, Keicyane Andryelle Emerick Franco Ribeiro - CPF nº 950.149.502-72, Débora Nunes Alecrin Vieira - CPF nº 027.281.046-03, Yara Oliveira Sacramento - CPF nº 524.940.982-20, Geisa Danianne Mota Almeida - CPF nº 740.654.242-91
Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

78 - Processo-e n. 01518/20 – Aposentadoria

Interessada: Berenice Gomes Bezerra Graciano - CPF nº 286.245.052-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

79 - Processo-e n. 01642/20 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria da Conceição dos Santos - CPF nº 045.831.322-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

80 - Processo-e n. 01652/20 – Pensão Civil

Interessado: Antônio Pancier - CPF nº 507.980.652-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

81 - Processo-e n. 01656/20 – Pensão Civil

Interessada: Lenilda Silva Bonifacio - CPF nº 349.910.772-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

82 - Processo-e n. 01667/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Monira Carvalho da Silva - CPF nº 085.343.732-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49



Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

83 - Processo-e n. 01608/20 – Aposentadoria

Interessada: Ana Cristina Rodrigues Pereira - CPF nº 316.796.252-68
Responsável: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

84 - Processo-e n. 01884/20 – Aposentadoria

Interessada: Rita Moraes de Lima - CPF nº 162.739.402-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

85 - Processo-e n. 01935/20 – Aposentadoria

Interessada: Luzia Pecinato de Castro - CPF nº 163.009.982-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

86 - Processo-e n. 01248/20 – Aposentadoria

Interessada: Dalvaci Vieira de Sousa - CPF nº 084.831.752-15
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

87 - Processo-e n. 01740/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucia Barbosa - CPF nº 540.744.367-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

88 - Processo-e n. 01762/20 – Aposentadoria

Interessado: Adiel Ferreira Barbosa - CPF nº 191.544.882-49
Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

89 - Processo-e n. 01462/20 – Aposentadoria

Interessado: Nelson Olendine Caldeira Rocha - CPF nº 299.968.646-34
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

90 - Processo-e n. 01781/20 – Aposentadoria

Interessada: Luziete Marques Petersen - CPF nº 349.915.652-00
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

91 - Processo-e n. 01719/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Jose Rodrigues da Silva - CPF nº 542.836.391-68
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Burititã
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

92 - Processo-e n. 00531/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rosineide da Silva Pereira - CPF nº 498.178.842-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

93 - Processo-e n. 01773/20 – Aposentadoria

Interessado: Honorato Alves do Nascimento Filho - CPF nº 115.393.052-87
Responsável: Rogério Rissato Júnior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

94 - Processo-e n. 01829/20 – Aposentadoria

Interessado: Luis Gonzaga Rodrigues - CPF nº 648.160.602-00
Responsável: Elias Cruz Santos
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

95 - Processo-e n. 01743/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Teodoro dos Santos - CPF nº 634.029.986-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

96 - Processo-e n. 01761/20 – Aposentadoria

Interessada: Iracema Benevenuti da Silva - CPF nº 654.331.302-15
Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

97 - Processo-e n. 01718/20 – Aposentadoria

Interessada: Eliane Silva dos Santos - CPF nº 603.345.762-53
Responsável: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

98 - Processo-e n. 01739/20 – Aposentadoria

Interessado: Gilberto Manguera de Souza - CPF nº 015.809.238-44
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

99 - Processo-e n. 01182/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Pedro Paulo de Brito Silva - CPF nº 395.437.304-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

100 - Processo-e n. 01927/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucia Brito de Oliveira Pinto - CPF nº 498.895.596-68
Responsável: Rogério Rissato Júnior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

101 - Processo-e n. 01850/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Solange da Silva - CPF nº 585.358.102-34
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

102 - Processo-e n. 01143/20 – Reserva Remunerada

Interessado: José Hélio Cysneiros Pachá - CPF nº 485.337.934-72
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

103 - Processo-e n. 01692/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Neusa Barbosa de Souza - CPF nº 432.908.171-72, Schirley Ramlow - CPF nº 027.697.442-59, Dhulie Orlanda de Araújo Almada - CPF nº 020.659.612-01, Aliete Teodoro dos Santos - CPF nº 770.206.692-04, Giovanni Boccaccio Anacleto Cavalcante - CPF nº 529.709.142-04, Camila Elis Unser Motta - CPF nº 945.867.132-91

Responsável: Leonilde Alfien Garda - CPF nº 369.377.972-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

104 - Processo-e n. 01173/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Charlon da Rocha Silva - CPF nº 438.894.842-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

105 - Processo-e n. 00956/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Célio Neckel dos Santos - CPF nº 290.461.572-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

106 - Processo-e n. 00962/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Sival Lima Silva - CPF nº 408.663.862-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

107 - Processo-e n. 01188/20 – Reserva Remunerada

Interessada: Hurandira Khan Daniel de Souza - CPF nº 332.167.112-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

108 - Processo-e n. 01171/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Carneiro - CPF nº 289.700.632-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

109 - Processo-e n. 01175/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Evandro Carlos Rodrigues - CPF nº 315.925.972-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

110 - Processo-e n. 00968/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Washington de Lima Matos - CPF nº 408.570.262-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

111 - Processo-e n. 01160/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Aliseu Ferreira Duarte - CPF nº 409.110.982-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

112 - Processo-e n. 01510/20 – Aposentadoria

Interessada: Francisca das Chagas da Silva - CPF nº 162.750.392-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

113 - Processo-e n. 01828/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fatima Ribeiro Santos - CPF nº 575.219.131-91

Responsável: Sidneia Dalpra Lima - CPF nº 998.256.272-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
 Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

114 - Processo-e n. 01579/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rosiney Maria Silva - CPF nº 272.254.668-01, Aline Rodrigues de Andrade - CPF nº 022.968.112-30, Mosaniel Carlos do Nascimento Gonçalves - CPF nº 832.805.962-20, Jaina Mamani Munhoz - CPF nº 732.610.092-68, Tatiana Sonalio Macedo - CPF nº 005.217.212-02, Adriana Alves da Silva. - CPF nº 478.607.312-15, Keiliane da Silva Francisco - CPF nº 000.561.102-43
 Responsável: Arismar Araújo de lima - CPF nº 450.728.841-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

115 - Processo-e n. 01094/20 – Aposentadoria

Interessada: Luzia Correia Marques Barros - CPF nº 564.308.506-25
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

116 - Processo-e n. 00900/20 – Aposentadoria

Interessada: Carmelita Aparecida Rodrigues Delfino - CPF nº 319.525.851-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

117 - Processo-e n. 01715/20 – Pensão Civil

Interessada: Joaquina Estevo Damasceno da Silva - CPF nº 392.145.082-91
 Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

118 - Processo-e n. 01750/20 – Pensão Civil

Interessados: Angelo Rafael de Oliveira Santos - CPF nº 023.906.832-74, NIVALDO Marques Santos Junior - CPF nº 034.319.212-80
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

119 - Processo-e n. 01155/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Jairo Batista Ferreira - CPF nº 781.268.274-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

120 - Processo-e n. 01782/20 – Aposentadoria

Interessada: Dionira Izabel Brognolli - CPF nº 277.096.552-20
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

121 - Processo-e n. 01465/20 – Aposentadoria

Interessada: Núbia Aparecida Marinho Inácio - CPF nº 219.927.542-68
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

122 - Processo-e n. 01532/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Crislainy Thaina Bini - CPF nº 021.629.252-22, Dione Cleiton Rodrigues de Souza - CPF nº 012.973.692-97, Josiane Araújo Oliveira Batista - CPF nº 025.086.782-60, Aldeir Lima Ferreira da Silva - CPF nº 008.355.762-80, Ederson Marques Brandao - CPF nº 964.412.752-87, Flaviano Infante Alves - CPF nº 022.221.102-46, Juliana Gomes Ribeiro - CPF nº 920.062.052-34, Halerson Willy Souza Nascimento - CPF nº 046.286.362-06, Jacson Luca dos Santos - CPF nº 009.486.422-54, Andressa Gondering Kempim - CPF nº 015.144.082-44, Iralde da Silva Andrade - CPF nº 016.710.952-94, Francisco Laurindo Leite - CPF nº 700.848.072-53, Kahyna Maria Batista Tenório - CPF nº 943.681.632-49, Flavia Nunes Ribeiro da Costa - CPF nº 962.296.162-20, Anderson Ferreira da Rocha - CPF nº 020.630.432-30, Josivane Ribeiro Santos - CPF nº 034.192.972-70, Emanuel dos Santos Lopes - CPF nº 010.528.012-77
 Responsável: Leonilde Alfien Garda - CPF nº 369.377.972-49
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019
 Origem: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

123 - Processo-e n. 01755/20 – Aposentadoria

Interessada: Celita Maria Valente - CPF nº 204.063.712-53

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

124 - Processo-e n. 01776/20 – Aposentadoria

Interessado: Odilon Pinto da Silva - CPF nº 079.600.772-15

Responsável: Rogério Rissato Júnior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

125 - Processo-e n. 00869/20 – Aposentadoria

Interessada: Vanilda Aparecida de Oliveira - CPF nº 283.600.792-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

126 - Processo-e n. 00850/20 – Aposentadoria

Interessada: Jacqueline Castelaci - CPF nº 294.555.371-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

127 - Processo-e n. 01050/20 – Aposentadoria

Interessada: Helena Vanjura - CPF nº 203.636.642-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

128 - Processo-e n. 01748/20 – Pensão Civil

Interessada: Francisca Gomes Dantas - CPF nº 285.889.752-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

129 - Processo-e n. 01727/20 – Pensão Civil

Interessado: Sebastiao Ferreira Lima - CPF nº 203.884.112-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

130 - Processo-e n. 01730/20 – Pensão Civil

Interessada: Eliuzia Vieira de Oliveira Feitosa - CPF nº 152.062.462-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

131 - Processo-e n. 01858/20 – Pensão Civil

Interessada: Valdecira Ribeiro da Cruz - CPF nº 938.203.482-04

Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

132 - Processo-e n. 01944/20 – Pensão Civil

Interessada: Ivanilde Bento Pinheiro - CPF nº 814.039.252-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

133 - Processo-e n. 01728/20 – Pensão Civil



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Interessada: Maria Olinda Lopes de Oliveira - CPF nº 525.799.482-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

134 - Processo-e n. 01651/20 – Pensão Civil

Interessado: Paulo Sarde Souza Lopes - CPF nº 026.722.672-19, Maria Rita Souza Lopes - CPF nº 183.300.452-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

135 - Processo-e n. 01312/20 – Aposentadoria

Interessada: Anelita Ramos Soares - CPF nº 340.605.372-68
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

136 - Processo-e n. 00966/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Evilásio Silva Sena Júnior - CPF nº 540.913.655-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

137 - Processo-e n. 01756/20 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Maciel de Oliveira - CPF nº 140.342.631-72
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

138 - Processo-e n. 01819/20 – Aposentadoria

Interessada: Antônia Garcia de Souza - CPF nº 297.015.032-87
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

139 - Processo-e n. 01611/20 – Aposentadoria

Interessado: Claudio Antônio Cupertino de Amorim - CPF nº 517.788.402-30
Responsável: Rogiane da Silva Cruz - CPF nº 796.173.012-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

140 - Processo-e n. 01615/20 – Aposentadoria

Interessada: Cleide da Costa Berkembrock - CPF nº 350.964.702-53
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

141 - Processo-e n. 01759/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ilda dos Santos - CPF nº 249.811.091-72
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

142 - Processo-e n. 01726/20 – Pensão Civil

Interessada: Valdeluce Souza Oliveira - CPF nº 653.149.482-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

143 - Processo-e n. 01430/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Joice Daiane Almeida Pontes - CPF nº 020.886.982-48, Ediane da Silva de Souza - CPF nº 994.005.452-15, Lucilene Ricardo dos Santos - CPF nº 874.175.532-49, Miriam Rodrigues Mesquita - CPF nº 782.980.672-15, Antônio Carlos Gomes de Sousa - CPF nº 792.634.101-00, Camila Ferreira dos Santos - CPF nº

nº 018.762.322-85, Meiriene Batista Marcal - CPF nº 093.746.706-58, Bruna Maria Dutra de Souza Gomes - CPF nº 941.104.682-72, Geikson José de Almeida Vaz - CPF nº 555.583.992-87, Eberson Araújo da Cruz - CPF nº 700.813.102-00

Responsável: Leonilde Alfien Garda - CPF nº 369.377.972-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

144 - Processo-e n. 01435/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Elizangela Gomes Moraes - CPF nº 884.437.012-34, Tânia Eugênia da Silva - CPF nº 008.799.902-10, John Eirich Florentino - CPF nº 958.922.492-04,

Paulo Cesar Sartori de Oliveira - CPF nº 946.469.022-49

Responsável: Leonilde Alfien Garda - CPF nº 369.377.972-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

145 - Processo-e n. 01184/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Alucimar Mendes da Silva Moraes - CPF nº 469.045.652-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

146 - Processo-e n. 01659/20 – Pensão Civil

Interessada: Creuza Felix de Oliveira Santana - CPF nº 312.272.952-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

147 - Processo-e n. 01818/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria José Pessoa - CPF nº 267.283.542-04

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

148 - Processo-e n. 01588/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jessica Daiane Moraes Pereira de Freitas - CPF nº 010.533.342-57, Azemar Pereira de Oliveira - CPF nº 729.463.422-04

Responsável: Valdenice Domingos Ferreira - CPF nº 572.386.422-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

149 - Processo-e n. 01581/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Robert Silva da Conceição - CPF nº 014.959.752-58

Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

150 - Processo-e n. 01300/20 – Aposentadoria

Interessado: Wilson Duarte Vargas - CPF nº 674.528.338-72

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

151 - Processo-e n. 01626/20 – Pensão Civil

Interessados: Luiza Costa Santos - CPF nº 050.796.562-04, Vinicius Kaua Costa Santos - CPF nº 050.796.532-99, Laura Costa Santos - CPF nº 036.494.242-82,

Vanuza Medeiros Costa - CPF nº 963.965.804-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

152 - Processo-e n. 01931/20 – Pensão Civil

Interessada: Zilda Linhares de Freitas - CPF nº 351.420.222-20

Responsável: Juliano Sousa Guedes

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

153 - Processo-e n. 00359/20 – Reserva Remunerada

Interessada: Maria da Conceição Cardoso Marques de Oliveira
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

154 - Processo-e n. 01503/20 – Aposentadoria

Interessada: Nadja Rejane Magalhaes da Silva - CPF nº 472.086.434-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

155 - Processo-e n. 01420/20 – Aposentadoria

Interessada: Deolinda de Fatima Pessoa Cunha - CPF nº 116.555.932-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

156 - Processo-e n. 01654/20 – Pensão Civil

Interessada: Suely Soares da Silva - CPF nº 597.633.022-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

157 - Processo-e n. 01821/20 – Aposentadoria

Interessada: Marina de Vasconcelos Zeferino - CPF nº 053.021.088-60
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

158 - Processo-e n. 00935/20 – Edital de Processo Simplificado

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Responsável: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF nº 257.887.792-00
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2020/CAERD-RO.
Origem: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

159 - Processo-e n. 01734/20 – Aposentadoria

Interessada: Zilda Maria de Souza - CPF nº 351.774.462-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

160 - Processo-e n. 01733/20 – Aposentadoria

Interessada: Margareth Bottger - CPF nº 445.003.270-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

161 - Processo-e n. 01474/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes Costa - CPF nº 644.797.656-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

162 - Processo-e n. 01569/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Renata de Oliveira Campos - CPF nº 979.595.702-30
Responsável: Valdenice Domingos Ferreira - CPF nº 572.386.422-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

163 - Processo-e n. 01580/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Juliana Caroline Marangoni Bottega - CPF nº 864.145.692-91
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

164 - Processo-e n. 00823/20 – Aposentadoria

Interessada: Pedrina de Souza Alves - CPF nº 024.847.652-15
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

165 - Processo-e n. 01316/20 – Aposentadoria

Interessada: Clelia Arcanjo Sampaio - CPF nº 143.181.052-53
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

166 - Processo-e n. 01754/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Alves Pessoa - CPF nº 408.750.832-34
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

167 - Processo-e n. 01753/20 – Aposentadoria

Interessado: Egidio Alves Neto - CPF nº 114.200.062-15
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

168 - Processo-e n. 01382/20 – Aposentadoria

Interessada: Genoveva Goncalves Brasileiro - CPF nº 210.552.119-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

169 - Processo-e n. 00054/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF nº 339.753.024-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

170 - Processo-e n. 01649/20 – Pensão Civil

Interessados: Olga Tereza Souza Aguiar Afonso - CPF nº 037.448.222-57, Athos Alexander Souza Aguiar Afonso - CPF nº 028.108.382-75
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

171 - Processo-e n. 01729/20 – Pensão Civil

Interessada: Cecília Nobre Santos - CPF nº 113.417.002-59
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

172 - Processo-e n. 01723/20 – Pensão Civil

Interessado: Ademir Pereira Soares - CPF nº 991.086.312-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

173 - Processo-e n. 01666/20 – Aposentadoria

Interessada: Suzi Moreira da Silva - CPF nº 191.220.982-91
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

174 - Processo-e n. 01410/20 – Aposentadoria

Interessado: Jerciney Viana de Faria - CPF nº 183.046.802-20

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****175 - Processo-e n. 00561/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Caetano de Azevedo - CPF nº 115.106.332-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****176 - Processo-e n. 01751/20 – Aposentadoria**

Interessada: Célia Francelino da Silva - CPF nº 525.117.584-15

Responsável: José Roberto Ramos dos Santos - CPF nº 288.056.152-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****177 - Processo-e n. 01457/20 – Aposentadoria**

Interessada: Francisca Ferreira Lima - CPF nº 220.979.882-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****178 - Processo-e n. 01745/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria das Graças Almeida Souza - CPF nº 286.389.801-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****179 - Processo-e n. 01747/20 – Aposentadoria**

Interessada: Márcia Abrantes Alves Viana - CPF nº 333.752.082-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****180 - Processo-e n. 01742/20 – Aposentadoria**

Interessada: Aparecida Pereira de Souza - CPF nº 204.070.842-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****181 - Processo-e n. 01716/20 – Aposentadoria**

Interessada: Zilda Jose Ribeiro - CPF nº 703.077.252-00

Responsável: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****182 - Processo-e n. 01714/20 – Aposentadoria**

Interessada: Santa Gervasia da Silva - CPF nº 425.119.502-78

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****183 - Processo-e n. 00170/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Cleber Mauricio Afonso Motão - CPF nº 039.746.966-79, Maria Zulmira Viana do Nascimento - CPF nº 017.590.322-04, Ana Cleide Silva Souza - CPF nº 598.124.272-87, Amanda Rodrigues Bueno - CPF nº 021.084.732-89, Luciane Rufino Souza - CPF nº 409.599.702-82, Raquel de Oliveira Leite Souza - CPF nº 950.417.452-34, Julieta Schneider Catani - CPF nº 389.042.762-68, Iolanda Johnson Moreira - CPF nº 011.819.602-23, Rosenita Paula Ferreira - CPF nº 895.794.702-78, Ana Paula Barreto de Freitas - CPF nº 771.455.182-87, Fernanda Nazaré Correa Oliveira - CPF nº 948.887.522-49, Jaqueline dos Santos Pardo Nunes - CPF nº 665.337.752-00, Cilida Maria Gomes de Oliveira - CPF nº 497.543.782-15, Claudia Medeiros Siqueira Freitas - CPF nº 629.260.802-63, Fatima da Silva Cardoso - CPF nº 299.152.282-87, Alessandra Soares Bispo - CPF nº 882.387.172-72, Carla do Carmo Moura Frelik, Layne Guimarães da Silva Bicalho, Pabla Libertad Bueno Pereira - CPF nº 420.823.902-68, Bianca Dias Fialho Ramos, Rosimeira Rodrigues de Lima - CPF nº 840.621.262-49, Deise Nunes Furlan - CPF nº 807.223.262-20, Solange dos Santos Francisco Alves - CPF nº 675.436.502-15, Deucir Machado de Oliveira - CPF nº 831.436.372-34, Leila Maria de Oliveira Veiga Dorigetho - CPF nº 341.313.702-63, Elaine Fonsêca da Silva Paiva - CPF nº 900.261.522-15, Maria Beatriz Almeida Cavalcante - CPF nº 001.130.862-10, Alessandra

da Conceição Lourenço - CPF nº 754.803.102-59, Cesar Rolim Araújo da Cunha - CPF nº 593.454.382-20, Marieta Sarges Carvalho de Souza - CPF nº 278.931.703-87, Lidiane Cavalcante da Costa - CPF nº 640.879.132-87, Francisca Verônica Inácio da Silva Oliveira - CPF nº 623.287.942-20, Josineide Maciel dos Santos, Marcus Vinícius de Oliveira Costa - CPF nº 751.989.242-53, Maria Elielda Patrício Lima - CPF nº 853.225.552-34, Patrícia do Nascimento Oliveira Seixas - CPF nº 686.114.202-68, Menaide Batista Feitoza - CPF nº 438.172.202-78, Felipe Diego do Nascimento Souza - CPF nº 153.502.827-00, Elias de Souza Feitosa Neto - CPF nº 899.901.102-04, Thais Cabral Evangelista do Nascimento - CPF nº 014.653.812-95, Rebeca Cristina Vieira Oliveira - CPF nº 018.095.352-47, Claudia Lima Ribeiro - CPF nº 285.950.922-49, Cátia Cilene Marques das Nevis - CPF nº 812.284.302-68, Giovanni da Silva Barcelos - CPF nº 666.569.580-87, Emanuel Fernando Correia Sanches - CPF nº 854.320.082-20, Guilherme Matheus Silva - CPF nº 011.869.832-05, Jadson Rago Junior - CPF nº 559.810.202-10, Ângela Coutinho Melo - CPF nº 409.621.052-87, Valnei Teotônio Neves Junior - CPF nº 760.647.352-87, Joaílson de Lima Dias - CPF nº 949.288.002-49, Paulo Melo Suarez, Barba Ingrid de Melo Albuquerque - CPF nº 024.637.522-11, Joice Inácio Bezerra - CPF nº 998.521.602-49, Maria Heloisa Almeida Cavalcante - CPF nº 023.533.672-67, Marilda da Silva Barbosa Oliveira - CPF nº 655.580.572-20, Josseane Lima dos Santos - CPF nº 710.873.462-15, Daniel de Souza Bezerra Mendonça - CPF nº 108.959.057-10, Dizanira Geralda Sampaio - CPF nº 771.927.292-72, Lorhana Santos Maciel - CPF nº 019.190.742-10, Antônio André Marcolino da Silva Lima - CPF nº 003.372.142-47, Ângela Maria Oliveira do Amaral - CPF nº 286.244.912-15, Valdirene Aquino Demétrio - CPF nº 527.347.572-49, Francilene Nogueira Rodrigues Cristan - CPF nº 389.160.532-34, Johnny de Souza Marques - CPF nº 804.774.022-91, Samuel Paiva Belo - CPF nº 900.871.352-72, Marcela Cristina Borges dos Santos - CPF nº 691.794.502-10, Catielane Rocha da Luz - CPF nº 948.949.142-04, Rafael Ranconi Bezerra - CPF nº 794.657.732-04, Yaylley Coelho da Costa Jezini - CPF nº 749.876.402-44, Luldina de Oliveira Leite - CPF nº 409.535.722-34, Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau - CPF nº 082.067.067-71, Mádson Ribeiro da Silva - CPF nº 011.758.952-70, Maiara Malta Gonçalves - CPF nº 530.862.872-68

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15, Ana Claudia Geraldês Magalhães - CPF nº 721.373.639-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

184 - Processo-e n. 01509/20 – Aposentadoria

Interessada: Istelina Cabral Borges - CPF nº 109.996.391-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

185 - Processo-e n. 01766/20 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Roberto Reis do Nascimento - CPF nº 086.860.331-72

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

186 - Processo-e n. 01846/20 – Aposentadoria

Interessada: Marta Aparecida Nunes Oliveira - CPF nº 251.271.792-53

Responsável: Rogério Rissato Júnior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

187 - Processo-e n. 00747/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Nunes - CPF nº 104.621.633-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

188 - Processo-e n. 01647/20 – Pensão Civil

Interessado: Erlanio Vicente de Sousa - CPF nº 204.415.842-68

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

189 - Processo-e n. 01732/20 – Pensão Civil

Interessada: Maria do Carmo Souza Metzker - CPF nº 300.213.592-53

Responsável: Sidneia Dalpra Lima - CPF nº 998.256.272-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaupônia

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

190 - Processo-e n. 01645/20 – Pensão Civil

Interessada: Lucia Maria Rebouças Bandeira - CPF nº 377.818.203-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

191 - Processo-e n. 01724/20 – Pensão Civil

Interessada: Maria Ercília Silva - CPF nº 959.918.322-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

192 - Processo-e n. 01780/20 – Aposentadoria

Interessada: Neuza Aparecida da Cruz - CPF nº 325.417.592-15
Responsável: Nilson Gomes de Sousa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

193 - Processo-e n. 01856/20 – Aposentadoria

Interessada: Celidalva da Silva Nunes - CPF nº 497.653.022-15
Responsável: Juliano Sousa Gudes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

194 - Processo-e n. 01741/20 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Maria Cardoso Teodoro - CPF nº 204.261.512-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

195 - Processo-e n. 01735/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosa de Lima Souza Cabral - CPF nº 334.292.514-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

196 - Processo-e n. 01967/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sabrina dos Santos Silva - CPF nº 047.364.832-61, Paulo Cezar dos Santos - CPF nº 612.359.972-00
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

197 - Processo-e n. 01383/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Helena Ferreira de Lima - CPF nº 480.780.503-72
Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

198 - Processo-e n. 01219/20 – Aposentadoria

Interessada: Vitalina Maria Antunes de Moraes - CPF nº 229.324.102-53
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

199 - Processo-e n. 01764/20 – Aposentadoria

Interessada: Marilza Meireles de Souza - CPF nº 218.820.102-72
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

200 - Processo-e n. 00883/20 – Aposentadoria

Interessada: Ivonete de Angelo Canabrava - CPF nº 645.323.059-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

201 - Processo-e n. 01212/20 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia dos Santos Silva - CPF nº 390.133.402-53
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

202 - Processo-e n. 01240/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Elenúbia Lima de Sousa - CPF nº 349.120.292-20
Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

203 - Processo-e n. 01720/20 – Pensão Civil

Interessada: Julivete Ribeiro Rodrigues - CPF nº 479.191.592-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

204 - Processo-e n. 01772/20 – Pensão Civil

Interessada: Zenilda Carliá Gomes de Souza - CPF nº 037.788.936-96
Responsável: Rogério Rissato Júnior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

205 - Processo-e n. 01624/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosa da Silva Batista - CPF nº 307.596.922-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

206 - Processo-e n. 01866/20 – Aposentadoria

Interessada: Neoli Maria Valacheski - CPF nº 422.195.582-15
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

207 - Processo-e n. 01878/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fatima Lopes da Silva - CPF nº 316.957.442-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

208 - Processo-e n. 01768/20 – Aposentadoria

Interessada: Cleucia Venancio de Souza - CPF nº 221.409.802-04
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

209 - Processo-e n. 01586/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Karla Ferreira de Almeida - CPF nº 008.812.322-70, Carina Campos Martins Buriti - CPF nº 846.036.662-68, Treisy Cristhina Braga Resende - CPF nº 012.210.342-43, Damares da Silva Moura - CPF nº 821.143.402-44, Lucia Silva Ribeiro - CPF nº 692.816.532-49, Italo Jaques Figueiredo Maia - CPF nº 955.212.402-68
Responsável: Sirlei Ursolina Freire Martines
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 008/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

210 - Processo-e n. 01752/20 – Aposentadoria

Interessado: Valdomiro de Bonfim - CPF nº 335.143.649-15
Responsável: Monica Vieira do Nascimento Santos - CPF nº 000.550.302-70
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

211 - Processo-e n. 01521/20 – Aposentadoria

Interessada: Gloria de Lourdes Fernandes de Lima - CPF nº 702.221.184-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



212 - Processo-e n. 01722/20 – Pensão Civil

Interessados: Vildemar Vitorio e Silva - CPF nº 027.916.722-90, Zelia da Penha Vitorio e Silva - CPF nº 832.905.752-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

213 - Processo-e n. 01875/20 – Aposentadoria

Interessada: Sebastiana Ferreira Maia - CPF nº 203.155.702-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

214 - Processo-e n. 01534/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Lorenice de Fátima Rohr Lauck - CPF nº 625.403.942-72, Maria Alexandra de Oliveira - CPF nº 936.711.052-91, Mônica Marina Custódio de Lima - CPF nº 826.793.392-15, LUCAS ROSA - CPF nº 000.026.342-79, Lidiani Brilhante da Silva - CPF nº 007.104.182-64, Renato Cardoso Vieira - CPF nº 318.684.648-06, Patricia Carvalho de Souza - CPF nº 001.002.572-32, Kayra Kássia Silva - CPF nº 024.867.132-47, Miriam Rodrigues Mesquita - CPF nº 782.980.672-15, Luciane Dallapícola de Brito - CPF nº 534.857.182-20, Karoline Oliveira Antunes Tavares - CPF nº 014.881.762-99, Shirley Batista Santos - CPF nº 372.538.912-87, Maria De Fatima Francisco Lima - CPF nº 737.475.482-53, Tiago Franco da Silva - CPF nº 002.908.712-04, Salatiel Pereira - CPF nº 780.783.269-04, Vinicius Silva Thomé - CPF nº 002.565.502-71
Responsável: Leonilde Alfien Garda - CPF nº 369.377.972-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

215 - Processo-e n. 01717/20 – Aposentadoria

Interessada: Jislaine Faria Montresol - CPF nº 470.764.532-15
Responsável: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

216 - Processo-e n. 01774/20 – Aposentadoria

Interessado: Zeferino Rodrigues Santos - CPF nº 104.684.805-44
Responsável: Rogério Rissato Júnior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

217 - Processo-e n. 01746/20 – Aposentadoria

Interessado: Jose Maria da Costa - CPF nº 142.798.942-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

218 - Processo-e n. 01928/20 – Aposentadoria

Interessada: Elisângela do Nascimento Reis - CPF nº 760.559.902-10
Responsável: Rogério Rissato Júnior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

219 - Processo-e n. 01299/20 – Aposentadoria

Interessada: Dalete Toledo dos Reis - CPF nº 386.588.952-20
Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

220 - Processo-e n. 01305/20 – Aposentadoria

Interessada: Marinalda de Souza Fonseca - CPF nº 438.271.442-72
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

221 - Processo-e n. 01133/20 – Aposentadoria

Interessada: Florentina Batista da Silva - CPF nº 314.494.761-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

222 - Processo-e n. 01770/20 – Pensão Civil

Interessado: Francisco Barbosa - CPF nº 636.835.122-53
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109

PAUTA 2ª CÂMARA**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara

**Pauta de Julgamento Virtual – Segunda Câmara
9ª Sessão Virtual – 31.8 a 4.9.2020**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/19/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, a ser realizada entre às **9 horas do dia 31 de agosto de 2020 (segunda-feira)** e às **17 horas do dia 4 de setembro de 2020** (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail dqd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da Sessão Virtual e remetidos à Sessão Presencial os processos com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelos Conselheiros, até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão; com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão.

1 - Processo-e n. 02559/18 – Tomada de Contas Especial(Apensos: 03952/07)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Montano Paulo Di Benedetto - CPF nº 499.863.927-72, Ivair Minoru Ikeziri - CPF nº 366.515.089-20, Regismar Cardoso de Araújo - CPF nº 290.129.616-53, Origenes José Gomes Junior - CPF nº 743.853.566-53, Niceia Teixeira Moura - CPF nº 421.484.212-04, Marco Aurélio Pavan - CPF nº 364.164.367-87, Fernando Jhonny Gantier Pacheco - CPF nº 285.792.912-91, Charles Seizi Modro - CPF nº 296.666.862-87
Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar possíveis danos e responsabilidades quanto à não execução integral de jornada de trabalho por servidores da saúde.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01337/19 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Helena Messias dos Santos - CPF nº 058.449.082-87
Assunto: Apuração irregularidades no pagamento de proventos em favor da servidora Helena Messias dos Santos, no período de 2008 a 2015.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 01027/19 – Prestação de Contas

Responsável: Afonso Emerick Dutra - CPF nº 420.163.042-00
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 01836/20 – Edital de Processo Simplificado

Interessado: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53
Responsáveis: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53, Afonso Emerick Dutra - CPF nº 420.163.042-00
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/PMV/SEMUS/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena.
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 00441/20 – Representação

Interessada: Associação Rondoniense de Municípios - Arom - CNPJ nº 84.580.547/0001-01
Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Representação com Pedido de Liminar "Inaudita Altera" em face de Suamy Vivecananda Larcercda de Abreu, Secretário Estadual da Educação - SEDUC.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 01602/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Edivan Silva de Oliveira - CPF nº 531.586.281-04, Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Contador: José dos Reis Ferreira - CPF nº 181.260.571-49
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 01663/20 – Aposentadoria

Interessada: Helena de Oliveira - CPF nº 242.108.202-10
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 01384/20 – Aposentadoria

Interessado: Maria De Souza Mota - CPF nº 192.066.232-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo-e n. 01142/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Clovis Minuceli - CPF nº 305.560.312-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 01315/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes Alves Saldanha - CPF nº 242.476.696-72
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 00972/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Rodrigues Melgar - CPF nº 220.441.162-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 00960/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Raimundo Soares do Nascimento - CPF nº 162.707.972-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00924/20 – Edital de Concurso Público

Responsáveis: Ademir Justino Martins - CPF nº 191.266.032-68 - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo; Edineusa Nogueira Lopes - CPF nº 207.086.965-20 - Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Rio Crespo.
Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Câmara Municipal de Rio Crespo
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 00433/20 – (Processo Origem: 00563/11) - Embargos de Declaração

Recorrente: Aldeniza Souza Batista Martins - CPF nº 312.651.112-00
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00425/19-Pleno proferido no Processo n. 00563/11.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim - OAB Nº. 3669
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 00877/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Neusa Ribeiro da Silva Soares - CPF nº 600.672.842-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 01236/20 – Aposentadoria

Interessada: Janete Bento Parra - CPF nº 153.534.602-78
Responsável: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 01469/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Maria Borges - CPF nº 191.850.142-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 01473/20 – Aposentadoria

Interessada: Antônia Gonçalves - CPF nº 090.921.882-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 01119/20 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Regina da Silva - CPF nº 204.143.822-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 01477/20 – Aposentadoria

Interessada: Carneozinha Andrade de Souza - CPF nº 113.783.282-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 00934/19 – Aposentadoria

Interessada: Leni Elizabete Alves Jardim - CPF nº 289.530.882-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 00362/20 – Reserva Remunerada

Interessada: Searle Sandra Barros da Costa - CPF nº 308.615.432-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 00363/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Sidney de Araújo Sanches
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 00358/19 – Aposentadoria

Interessado: Senira Dos Santos Souza - CPF nº 315.595.652-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 00969/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Edivaldo Antonio Camelos - CPF nº 315.866.192-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 00965/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Francisco Marcos dos Santos - CPF nº 238.999.642-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 01153/20 – Reserva Remunerada

Interessado: José Nilton dos Santos da Silva - CPF nº 220.466.232-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 01301/20 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Rodrigues de Alcântara - CPF nº 136.693.972-72
Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 01151/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Raimundo Aucimar da Fonseca - CPF nº 409.600.992-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 01107/20 – Aposentadoria

Interessada: Lucilia Muniz de Queiroz - CPF nº 221.088.152-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 01224/20 – Aposentadoria

Interessado: José Ferreira Barros - CPF nº 090.925.284-04
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 01255/20 – Aposentadoria

Interessada: Sonia Maria de Souza - CPF nº 283.842.102-68
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 01390/20 – Aposentadoria

Interessada: Adaiza Barroso Lopes - CPF nº 237.954.922-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

34 - Processo-e n. 01391/20 – Aposentadoria

Interessado: Deuzimar Alves Da Silva - CPF nº 341.181.012-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

35 - Processo-e n. 00887/20 – Aposentadoria

Interessada: Dorcas Maria Vieira - CPF nº 707.962.387-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 01086/20 – Aposentadoria

Interessado: Pavlova Muniz - CPF nº 191.425.522-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 01093/20 – Aposentadoria

Interessada: Suley Ferreira dos Santos - CPF nº 090.792.622-34
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 01313/20 – Aposentadoria

Interessado: Cicero Monteiro da Silva - CPF nº 333.005.009-82
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 00779/20 – Reforma

Interessado: José Neto Martins Fernandes - CPF nº 221.350.142-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Registro de concessão de reforma.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 00874/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Regina Rodrigues - CPF nº 270.060.422-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 01279/20 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Cardoso Gonçalves - CPF nº 183.461.542-91
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 01282/20 – Aposentadoria

Interessadas: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV), Etelvina Maria Marques - CPF nº 241.780.391-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 03095/19 – Aposentadoria

Interessada: Rosangela Gomes da Silva - CPF nº 294.955.552-72
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 03127/19 – Aposentadoria

Interessada: Suecia Faustino de Caldas - CPF nº 188.846.442-91
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

45 - Processo-e n. 01030/20 – Aposentadoria

Interessado: Russely Russelakis de Oliveira - CPF nº 096.206.722-91
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

46 - Processo-e n. 03254/19 – Aposentadoria

Interessada: Delma Lucia Bonfim dos Santos - CPF nº 676.264.672-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 01289/20 – Aposentadoria

Interessada: Vilma Maciel Machado - CPF nº 277.261.182-53
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

48 - Processo-e n. 02748/19 – Pensão Militar

Interessados: Davi Miguel de Araújo Zahn - CPF nº 021.931.132-38, Larissa Yasmin de Araújo - CPF nº 002.698.612-46, Maria Beatriz Zahn de Araújo - CPF nº 626.693.542-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual - Militar
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

49 - Processo-e n. 00564/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucia Gastão Honorato - CPF nº 139.084.642-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

50 - Processo-e n. 00957/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

51 - Processo-e n. 00723/20 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Souza Aranha Oliveira - CPF nº 518.373.155-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

52 - Processo-e n. 00353/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Glauco Pereira Moysés - CPF nº 773.440.066-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

53 - Processo-e n. 01280/20 – Aposentadoria

Interessada: Helena Aparecida Ribeiro da Silva - CPF nº 637.987.782-72
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

54 - Processo-e n. 03030/19 – Aposentadoria

Interessada: Cleide Rubia Ferreira De Amaral - CPF nº 615.314.132-34
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

55 - Processo-e n. 00484/20 – Aposentadoria

Interessada: Jocilene Eugenio de Souza Bertozo - CPF nº 196.119.512-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

56 - Processo-e n. 01290/20 – Aposentadoria

Interessada: Zunaide Moreira Soares - CPF nº 127.537.608-88
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

57 - Processo-e n. 00872/20 – Aposentadoria

Interessada: Janes de Fátima Ficanha da Silva - CPF nº 260.676.252-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

58 - Processo-e n. 01389/20 – Aposentadoria

Interessada: Luzia Maria dos Anjos Silva - CPF nº 594.194.666-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

59 - Processo-e n. 01204/20 – Aposentadoria

Interessada: Cristiane Fagundes Nascimento - CPF nº 329.604.412-49
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

60 - Processo-e n. 03088/19 – Aposentadoria

Interessada: Eliene Franco De Almeida - CPF nº 647.023.322-87
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

61 - Processo-e n. 00262/20 – Aposentadoria

Interessado: Álvaro Paraguassu Neto - CPF nº 048.290.772-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

62 - Processo-e n. 00701/20 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Rodrigues da Silva - CPF nº 221.140.412-04
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

63 - Processo-e n. 01036/20 – Aposentadoria

Interessado: Evaldo Coelho Barreto - CPF nº 153.610.472-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

64 - Processo-e n. 01251/20 – Aposentadoria

Interessada: Glorinha Maria da Silva Rodrigues - CPF nº 385.644.752-00
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

65 - Processo-e n. 01231/20 – Aposentadoria

Interessada: Aurea Borges Godinho - CPF nº 390.264.692-68
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

66 - Processo-e n. 01128/20 – Aposentadoria

Interessada: Evangelina Maria Morbeck da Silva - CPF nº 312.135.102-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

67 - Processo-e n. 01077/20 – Aposentadoria

Interessado: Joao Antônio da Rocha - CPF nº 045.002.532-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

68 - Processo-e n. 00497/20 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Ruth Sampaio - CPF nº 044.701.092-15
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara